

AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO  
BACHARELADO EM DIREITO

ESTER KÉLITA DE BARROS SOUSA

***IN DUBIO PRO SOCIETATE: A TERGIVERSAÇÃO DOS MAGISTRADOS EM  
DECISÕES DE PRONÚNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS***

Guarantã do Norte-MT

2023

AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO

ESTER KÉLITA DE BARROS SOUSA

***IN DUBIO PRO SOCIETATE: A TERGIVERSAÇÃO DOS MAGISTRADOS EM  
DECISÕES DE PRONÚNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS***

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES, como requisito parcial para aprovação na disciplina TCC II, sob orientação do Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello.

Guarantã do Norte-MT

2023

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

S725i Sousa, Ester Kélita de Barros .  
In-dubio pró-societate: a tergiversação dos magistrados em decisões de pronúncia e suas consequências jurídico-sociais. / Ester Kélita de Barros Sousa – Guarantã do Norte - MT.  
75 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Luíz Fernando Moraes de Mello.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. legislação. 3. In dubio. 4. Presunção de inocência. I. MELLO, Luiz Fernando de. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me fortalecer em todos os desafios e me proporcionar um núcleo de apoio excepcional composto por familiares, amigos e profissionais que me incentivaram a não desistir desta caminhada.

Agradeço ainda ao meu orientador Professor Luís Fernando Moraes de Mello, por me ajudado a desenvolver esse trabalho tão significativo para mim. Obrigada por cada minuto doado do seu tempo.

Meus mais sinceros agradecimentos também ao professor e diretor Cláudio Silveira Maia, que arduamente conduz a instituição e, de forma brilhante, nos inspira e encoraja a buscar e aprimorar sempre o melhor em nós mesmos.

Por último e não menos importante, agradeço a todos os profissionais que transmitiram seus conhecimentos durante todos esses anos, dentro e fora da instituição, me fazendo uma profissional e pessoa melhor, meu muito obrigado.

## RESUMO

O princípio fundamental da presunção de inocência, também conhecido como "presunção de não culpabilidade, é um alicerce essencial na proteção dos direitos individuais e na manutenção do Estado Democrático de Direito. Este princípio dispõe que qualquer indivíduo acusado de um crime deverá ser considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de forma inequívoca através de um devido processo legal. Contudo, na prática, o cenário é preocupante. Em sentido diametralmente oposto, surgiu nas últimas décadas o conceito "*in dubio pro societate*," que estabelece que na existência de dúvida, a decisão deve favorecer a sociedade, o que gera um embate direto com os direitos constitucionalmente previstos. Isso porque essa prática, em regra, resolve a dúvida razoável em favor da acusação, violando a presunção da não culpabilidade e, por conseguinte, o devido processo legal. Os magistrados frequentemente o adotam em decisões de pronúncia, transferindo a responsabilidade de julgamento para a sociedade, o que deturpa o próprio procedimento bifásico. Essa tergiversação dos magistrados em decisões de pronúncia representa um ponto crítico na fragilização da presunção de inocência, criando precedentes perigosos acerca da interpretação das normas vigentes. Diante deste cenário, esta pesquisa busca analisar de forma crítica essa prática, considerando não apenas seus impactos no âmbito jurídico, mas também as implicações sociais, a fim de contribuir para a construção de um ambiente jurídico mais justo, onde a busca pela verdade não conflite com a proteção dos direitos individuais, mas caminhe em harmonia com os princípios constitucionais que resguardam o Estado Democrático de Direito.

**Palavras chaves:** In dubio pro societate. Presunção de inocência. Devido Processo Legal. Pronúncia.

## ABSTRACT

The fundamental principle of the presumption of innocence, also known as "presumption of non-guilt," is an essential foundation in safeguarding individual rights and maintaining the Democratic Rule of Law. This principle stipulates that any individual accused of a crime should be considered innocent until their guilt is unequivocally proven through due legal process. However, in practice, the scenario is concerning. In a diametrically opposite sense, the concept of "in dubio pro societate" has emerged in recent decades, establishing that in the presence of doubt, the decision should favor society, creating a direct conflict with constitutionally guaranteed rights. This is because, in general, this practice resolves reasonable doubt in favor of the prosecution, violating the presumption of non-guilt and, consequently, due legal process. Judges often adopt this approach in pronouncement decisions, shifting the responsibility of judgment to society, thereby distorting the two-phase procedure itself. This deviation by judges in pronouncement decisions represents a critical point in weakening the presumption of innocence, creating dangerous precedents regarding the interpretation of existing norms. In this scenario, this research seeks to critically analyze this practice, considering not only its legal implications but also its social ramifications, aiming to contribute to the construction of a fairer legal environment where the pursuit of truth does not conflict with the protection of individual rights but instead aligns with the constitutional principles that safeguard the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** In dubio pro societate. Presumption of innocence. Due Process of Law. Pronunciation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” NO SUMÁRIO DA CULPA .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1. Da primeira fase – Judicium Accusationis .....</b>	<b>8</b>
<b>1.2. Princípio da Presunção da Inocência: Fundamentos e desafios .....</b>	<b>19</b>
<b>1.3. In dubio pro societate .....</b>	<b>24</b>
<b>2. DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA ANGARIADAS PELO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1. Das divergências nos tribunais superiores.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2. Breve análise da jurisprudência e seus fundamentos .....</b>	<b>35</b>
<b>2.3. Da hierarquia .....</b>	<b>44</b>
<b>3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO BROCARDO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” COMO RESPALDO EM DECISÕES DE PRONÚNCIA .....</b>	<b>47</b>
<b>3.1. Instabilidade jurídica: O esvaziamento interpretativo da decisão de pronúncia e abertura de precedentes interpretativos subjetivos.....</b>	<b>49</b>
<b>3.2. O reflexo nos direitos fundamentais.....</b>	<b>55</b>
<b>3.3. Estigma – Das consequências sociais.....</b>	<b>60</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como presunção de não culpabilidade, conforme bem elenca Rangel<sup>1</sup>, é um pilar essencial na proteção dos direitos individuais e na manutenção do Estado Democrático de Direito. Consagrado no artigo 5º da Constituição Federal vigente, ele estabelece que qualquer indivíduo acusado de um crime deve ser considerado inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de maneira inequívoca por meio de um processo legal adequado e justo<sup>2</sup>. Pedra angular em sistemas legais democráticos, garante que o ônus da prova recaia sobre a acusação, não sobre o acusado, evitando precipitações e condenações injustas.

Conforme Aury Lopes Jr.<sup>3</sup> leciona, a presunção de inocência transcende as etapas do processo penal, abrangendo desde o início da investigação até a fase de julgamento e possíveis recursos. Ela desencadeia a ideia de que um indivíduo não pode ser tratado como culpado antes que uma sentença final condenatória transitada em julgado seja proferida por um tribunal competente. Isso assegura que o devido processo legal seja baseado em provas sólidas e em conformidade com as normas legais e éticas, preservando os direitos fundamentais de cada cidadão.

Todavia, na prática, o cenário é desanimador. Em sentido diametralmente oposto ao instituído pela Constituição Federal vigente, nas últimas décadas emerge o conceito "*in dubio pro societate*". Esse termo, de forma sucinta, estabelece que na existência da dúvida, a decisão deve ser tomada a favor da sociedade<sup>4</sup>. Isso cria um conflito direto com o princípio da presunção de inocência, pois, em sua aplicação, a dúvida razoável é resolvida em favor da acusação, violando diretamente o "*in dubio pro reo*" e, por conseguinte o devido processo legal

Os magistrados, que deveriam desempenhar um papel crucial assegurando a não violação dos direitos e garantias dos acusados, o adotam de forma contumaz, mesmo sem este possuir endosso formal,<sup>5</sup> para amparar decisões de pronúncia do rito de julgamentos de crimes

---

<sup>1</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 275. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>3</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 43. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri, Atlas, 2021. p. 618. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 20 nov. 2023.

<sup>5</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 178 - 372. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

dolosos contra a vida de modo que, ao término do sumário da culpa, transferem a responsabilidade de julgamento para a sociedade em júri popular indo em contramão ao devido processo legal, a presunção de inocência e desvirtuando o próprio procedimento bifásico.<sup>6</sup>

Por conseguinte, essa tergiversação dos magistrados em decisões de pronúncia representa ponto crítico quando se trata da fragilização da presunção de inocência, vez que cria precedentes perigosos acerca da interpretação das normas vigentes<sup>7</sup>. E ainda, como resultado, pessoas que deveriam ser tratadas como inocentes até prova em contrário acabam enfrentando um julgamento público antecipado e, em muitos casos, injusto. Além disso, mesmo quando eventualmente são absolvidos, sofrem as graves consequências do estigma social, tendo suas vidas e reputações prejudicadas irreparavelmente.<sup>8</sup>

Ante o exposto, torna-se crucial analisar criticamente essa prática, motivo pelo qual esta pesquisa irá considerar não apenas seus impactos no âmbito jurídico, mas também as implicações sociais. No decorrer dos capítulos apresentados, abordadas as motivações e os impactos do uso do "*in dubio pro societate*", em especial em decisões de pronúncia. Também serão examinados outros conceitos fundamentais, como o "*in dubio pro reo*," bem como questionado o papel dos magistrados no processo judicial a fim de aprofundar de forma coesa e gradual a compreensão da problemática.

Utilizando-se de bibliografia já produzida sobre o tema em questão, além da análise de casos concretos contemporâneos, este estudo visa contribuir para a construção de um ambiente jurídico mais justo, onde o equilíbrio entre a busca pela verdade não conflite com a proteção dos direitos individuais, mas caminhem conjuntamente em consonância com os princípios democráticos que fundamentam nossa sociedade.

---

<sup>6</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 373. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>7</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, 2014, p. 166-167 *apud* JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 412-432. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 20 nov. 2023.

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury L. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 35. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

## 1. APLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DO “*IN DUBIO PRO SOCIETATE*” NO SUMÁRIO DA CULPA

No contexto do sistema de justiça penal brasileiro, a relação entre a presunção da inocência e o princípio “*in dubio pro societate*” tem sido objeto de acalorados debates e profundas reflexões, especialmente no que concerne a sua aplicabilidade no rito do julgamento de crimes dolosos contra a vida. Em razão disto, este capítulo se dedica a explorar as implicações e desafios da aplicabilidade desses dois princípios fundamentais no âmbito do sumário da culpa, ora conhecido como *judicium accusationes*, especificando, inicialmente, para melhor compreensão, as possíveis decisões durante essa fase, bem como suas particularidades.

À medida que avançamos neste capítulo, exploraremos de maneira mais aprofundada o sumário da culpa, seu papel e sua relevância no contexto do sistema de justiça penal brasileiro. É fundamental contextualizar esse estágio do processo para a compreensão de como cada um destes se manifestam concretamente e as possíveis motivações que direcionam os magistrados a aplicá-los ao término da primeira fase do rito em questão.

Portanto, este capítulo se propõe a desvendar as nuances e os dilemas subjacentes a estes conceitos, preparando o terreno para uma análise aprofundada das implicações jurídicas e sociais que surgem desse equilíbrio delicado entre direitos individuais e interesses coletivos no sistema de justiça penal brasileiro.

### 1.1. Da primeira fase – *Judicium Accusationis*

No âmbito dos ritos processuais, destaca-se o procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que se diferencia dos demais em virtude de suas duas fases distintas, sendo sua instituição prevista expressamente na Constituição Federal<sup>9</sup> vigente, vejamos:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados  
a) a plenitude de defesa;  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Trata – se de um procedimento escalonado, bifásico cuja primeira etapa, popularmente conhecida como “sumário da culpa”, corresponde a um juízo da imputação (*judicium*

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 set. 2023.

*accusationis*) sendo que, sua finalidade reside na análise crítica da admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Nesse sentido, correlaciona Santos<sup>10</sup>:

O procedimento para os processos de competência do Tribunal do Júri apresenta duas fases, sendo, por isso, denominado escalonado ou, ainda, bifásico, bipartido ou misto. A primeira fase refere-se ao juízo de admissibilidade da acusação (ou juízo de prelibação) que inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia, constituindo, assim, o *judicium accusationis* (ou sumário da culpa) cuja instrução criminal seguirá o procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do CPP. Já a segunda fase refere-se ao julgamento do mérito da ação (juízo de delibação), iniciando-se com a apresentação do rol de testemunhas pelas partes e terminando com o julgamento feito pelos jurados, constituindo, assim, o *judicium causae* (juízo da causa), seguindo a disciplina prevista nos mesmos arts. 406 a 497 do citado diploma legal.).

Nesta fase, o magistrado desempenha o papel de examinar minuciosamente os autos do processo com o objetivo de determinar se existem indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do crime. Em contribuição ao tema, Campos <sup>11</sup> elucida que o objetivo central é avaliar a existência dos requisitos essenciais para a determinação de se o caso deve ou não ser encaminhado para julgamento popular, diga-se “*júri*”.

Correlaciona o autor que o sistema jurídico, através dos artigos 406/421 do Código de Processo Penal<sup>12</sup>, estabelece essa etapa como preparatória e seletiva, uma espécie de filtro que separa os casos que devem ser remetidos ao Júri daqueles que não atendem aos critérios necessários para tal julgamento. Assim, desempenha um papel crucial na triagem das causas e na garantia de que apenas os casos com base sólida em evidências sigam para o julgamento pelo Tribunal Popular.

Em contribuição, Goulart<sup>13</sup> trata que:

Inicia-se a primeira fase com o recebimento da peça acusatória (denúncia ou queixa), oportunidade em que o magistrado designa audiência para o interrogatório do acusado, notificando as partes interessadas do teor de sua decisão. Ao acusado deve-se garantir, por meio da citação, prévia ciência da imputação que lhe é feita. No dia e na hora designados, o acusado será interrogado, concedendo-se às partes a possibilidade de elaborar indagações visando ao esclarecimento de algum fato, caso em que o juiz formulará as perguntas correspondentes se as entender pertinentes e relevantes. Apresentada ou não a defesa prévia, no prazo de três dias após o interrogatório proceder-se-á, em um primeiro momento, à inquirição das testemunhas arroladas

---

<sup>10</sup> SANTOS, Vauleidir Ribeiro; TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Exame da ordem**. São Paulo: Método, 2010, p. 1523-1524.

<sup>11</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.45-46. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set, 2023

<sup>13</sup> GOULART, Fábio Rodrigues. **A Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 10. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 22 nov. 2023

pela acusação, e somente após serão ouvidas as de defesa. Encerrada a fase de instrução, com a produção das provas requeridas pelas partes, o juiz dará vista dos autos para alegações ao órgão da acusação, pelo prazo de cinco dias, e em seguida, por igual prazo, ao defensor do réu (art. 406 do CPP). Se houver querelante, este falará antes do Ministério Público, por igual prazo, e havendo assistente, o prazo correrá para ele conjuntamente com o do Ministério Público.

Essa fase, que pode ser considerada como um filtro procedimental do júri, é fundamental para a justiça criminal, uma vez que evita que casos frágeis ou carentes de provas substanciais sejam submetidos ao Tribunal Popular, poupando tempo e recursos e garantindo que apenas os casos que realmente merecem a atenção do júri sejam levados adiante.<sup>14</sup>

Além disso, essa análise crítica da prova busca assegurar que o julgamento pelo Júri seja baseado em informações confiáveis e consistentes, fortalecendo a integridade e a equidade do sistema judicial. Dessa forma, o juízo de acusação desempenharia um papel crucial na busca por justiça garantindo que somente aqueles casos em que a acusação é apoiada por provas robustas avancem para a fase de julgamento perante o Tribunal Popular.

Nesse sentido, a essência do sumário da culpa está inextricavelmente ligada ao princípio da presunção de inocência, que presume a não culpabilidade de todo acusado até que sua culpa seja estabelecida de forma inequívoca e indiscutível. O ônus da prova recai primariamente sobre o Estado, obrigado a apresentar indícios concretos e convincentes que justifiquem a continuidade do processo penal e sua eventual remessa a segunda fase, o "*judicium causae*".<sup>15</sup>

Este princípio visa a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais do acusado, assegurando que a carga da prova não seja transferida indevidamente ao indivíduo sob investigação. Esta diligência é o contraponto necessário para evitar a persecução arbitrária e salvaguardar a presunção de inocência, princípio axial de qualquer sistema de justiça penal imparcial e justo.

Dessa forma, o processo tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime e encerra a primeira fase com a prolação de uma das quatro decisões possíveis, quais sejam: pronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou impronúncia do réu. A aceitação da acusação é, portanto, um momento crucial nesse procedimento.

Nesse sentido, Campos<sup>16</sup> conclui que:

---

<sup>14</sup> GOULART, Fábio Rodrigues. **A Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11-13. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 22 nov. 2023

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo, RT, 2002, p. 49. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/> Acesso em 21 out. 2023.

<sup>16</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 22 out. 2023.

O rito só é escalonado em duas fases, porque o legislador entendeu que remeter alguém a julgamento por seus pares não é um passeio dominical, mas algo muito sério, constrangedor ao extremo para o réu, que ocupa o banco da ignomínia e, por que não, constrangedor também para a sociedade, que vê um integrante seu em posição vexatória, expondo até às vísceras as mazelas daquele agrupamento humano.

O autor lança luz sobre a complexidade e a seriedade do processo de julgamento por júri, destacando a decisão do legislador de dividir esse processo em duas fases, revelando uma profunda consideração pela dignidade do réu e pela relação intrincada entre justiça e sociedade.

A primeira fase, caracterizada pela análise cuidadosa das provas, representa uma abordagem criteriosa para garantir que o réu não seja submetido a um julgamento público sem uma base sólida para a acusação, já que a decisão de levar alguém a julgamento por seus pares, como mencionado, além de ser um ato sério e constrangedor, também pode resultar em condenações injustas. Greco *apud* Goulart

Diz ainda Vicente Greco: “Usando expressões populares, pode-se dizer que compete ao juiz evitar que um inocente seja jogado ‘às feras’, correndo o risco de ser condenado, ou que o júri pode fazer uma injustiça absolvendo, não podendo fazer uma injustiça ao condenar.” E conclui: “O raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária.”

No entanto, essa exposição pública também é vista como constrangedora para a sociedade já que testemunha não apenas a culpa ou inocência do réu, mas também as imperfeições e mazelas do próprio sistema legal e da sociedade em si. O rito escalonado é, portanto, considerado como um reflexo das considerações morais, éticas e sociais que permeiam o sistema de justiça. Ele aborda a questão de como equilibrar a busca pela verdade e justiça com a preservação da dignidade do réu e a exposição das fraquezas e desafios da sociedade.

Neste raciocínio o Código de Processo Penal, em seu artigo 415<sup>17</sup>, destaca-se por seu caráter imediato de reconhecimento da inocência do acusado, sem a necessidade de submetê-lo a um julgamento perante o Tribunal do Júri, vejamos:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:  
(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- I – provada a inexistência do fato;
- II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – o fato não constituir infração penal
- IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

---

<sup>17</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

Nesse sentido, Mirabete<sup>18</sup> destaca a importância de ter uma prova firme, inequívoca, completa, transparente, devidamente comprovada e livre de qualquer dúvida relacionada à justificação ou elemento excludente. Isso ocorre de maneira a garantir que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação não resulte em uma evidente injustiça.

Isso demonstra também o reconhecimento do sistema legal em garantir a importância de uma avaliação precisa e justa desde as etapas iniciais do processo penal.

Como esclarece Campos<sup>19</sup>, a análise aprofundada da constitucionalidade do mencionado artigo, que retira o julgamento de um crime doloso contra a vida de seu juiz natural, o Júri, revela como essa instituição é predominantemente uma garantia individual. Optar por ser imediatamente absolvido por um juiz togado é considerado mais benéfico para o indivíduo do que aguardar o julgamento pelos seus pares, sujeito à eventualidade de uma condenação injusta.

Destaca ainda que a absolvição sumária pelo Júri somente é possível após a conclusão de toda a instrução, diferentemente de outros procedimentos criminais em que pode ocorrer logo após a resposta à acusação, conforme previsto no art. 397 do CPP. O regulamento do rito do Júri é distinto e deve ser respeitado, uma vez que se trata de um procedimento especial com características próprias.

Para Norberto Avena<sup>20</sup>, o julgamento popular, uma vez que sujeita o acusado à exposição perante a comunidade, acarreta uma considerável pressão. Portanto, em uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, com o risco de imposição de uma coerção ilegal, não se deve submeter o indivíduo à condição de réu a menos que haja evidências mínimas que indiquem sua participação no ato, ou quando for manifestamente claro que sua conduta foi lícita.

Conclui-se que a absolvição sumária é uma medida que busca a justiça e a proteção dos direitos do acusado, assegurando que indivíduos inocentes não sejam injustamente submetidos a um julgamento e a possíveis penas. Ela reflete a importância do devido processo legal e da presunção de inocência no sistema de justiça penal, atendendo em sua essência aos princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, deitando profundas raízes constitucionais.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 1995, p. 410.

<sup>19</sup>CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>20</sup>AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. São Paulo: Método, 2022, p. 795. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

<sup>21</sup> NICOLLIT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 494.

Desta forma, atua como um mecanismo que impede a supressão injusta destes princípios, visando que apenas casos com evidências substanciais e convincentes prossigam para o julgamento completo.

Noutro giro, em atenção a competência mínima do *júri* de julgar crimes dolosos contra a vida e seus conexos, não havendo provas durante o sumário da culpa de que a acusação se configura crime desta espécie, tendo desta forma, definição normativa diversa, o magistrado poderá fundamentadamente proferir a decisão de desclassificação para o tipo penal adequado, remetendo os autos ao juízo competente. *In verbis*:

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1o do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.<sup>22</sup>

Essa disposição destaca a importância de garantir que o processo penal esteja em conformidade com os princípios da justiça e da legalidade. Proporciona ao magistrado a oportunidade de interpretar corretamente os fatos apresentados, permitindo assim, uma apreciação mais precisa das circunstâncias.

Isso não apenas atende à busca pela verdade, mas também protege os direitos fundamentais do acusado, garantindo que a interpretação da lei seja adaptada às nuances específicas de cada caso. Dessa forma, reforça a ideia de que a justiça deve ser aplicada de maneira sensata e proporcional, considerando as peculiaridades de cada situação equilibrando a necessidade de punição com a salvaguarda dos direitos individuais.

Neste raciocínio, Walfredo Cunha Campos,<sup>23</sup> contribui ao definir a aplicabilidade da decisão de desclassificação, quando, após a instrução probatória, o magistrado discorda da adequação típica alegada na denúncia ou queixa-crime. Nessa hipótese, este possui a prerrogativa de remanejar o delito da competência do tribunal do júri para o juízo singular, reavaliando se o caso deve prosseguir perante um júri popular ou se pode ser julgado de forma mais adequada e precisa em um juízo singular.

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html). Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>23</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 152. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 22 out. 2023.

Adicionalmente, o autor ressalta, trata-se de uma decisão interlocutória modificadora da competência pela matéria destacando suas duas espécies:

Há duas espécies de desclassificação: A desclassificação própria (que é a prevista no art. 419 do CPP) se dá quando o juiz entende que o imputado praticou outro crime que não um doloso contra a vida, sem indicar, contudo, a qualificação jurídico-penal do fato que entenda ter sido praticado pelo acusado, sob pena de antecipar o julgamento da causa. Já a desclassificação imprópria ocorre na hipótese de o juiz desclassificar a imputação original para outro crime de competência do Júri (v. g., de homicídio para infanticídio).

A possibilidade de reavaliação da tipificação do crime por parte de um magistrado desempenha um papel fundamental na promoção da precisão do julgamento já que tem o potencial de assegurar que o tribunal do júri seja reservado exclusivamente para casos que verdadeiramente se enquadrem em sua competência, enquanto encaminha outros casos para um julgamento mais apropriado e específico perante um juízo singular.

Além disso, é de grande importância na prevenção de equívocos que poderiam levar a acusações indevidas ou sentenças injustas. Esse mecanismo de correção possibilita um direcionamento adequado de cada caso para o fórum apropriado, a fim de ser tratado de acordo com a tipificação correta, levando em consideração as respectivas nuances legais.

Essa precisão é essencial para promover decisões justas e equitativas vez que dispõe do poder de evitar ainda que casos inapropriados sejam levados ao tribunal do júri, onde a gravidade da acusação poderia levar a consequências graves e injustas para o acusado.

Entende-se que a responsabilidade dos magistrados vai além da mera análise probatória; também inclui a correta aplicação das hipóteses de absolvição sumária quando for o caso, assegurando que aqueles que claramente não praticaram atos criminosos sejam prontamente inocentados. A decisão de absolver sumariamente um acusado é uma medida que visa a reparar danos à honra e à liberdade de indivíduos injustamente acusados, respeitando assim o princípio da dignidade humana.

Isso destaca a importância de garantir que o processo penal seja conduzido de maneira justa e eficaz, de acordo com as evidências apresentadas e em conformidade com as leis, de modo a assegurar a integridade do sistema de justiça. Como efeito processual, tem-se o fortalecimento da garantia do devido processo legal, destacado no artigo 5º inc. LIV da

Constituição Federal que assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.<sup>24</sup>

Por outro lado, não sendo cabível a absolvição sumária e não sendo oportuna a desclassificação do tipo penal, o Código de Processo penal regula ainda duas outras possíveis decisões durante o *judicium causae*: quais sejam: pronúncia e impronúncia. Vejamos a primeira hipótese: “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”<sup>25</sup>

Esclarecem Ribeiro Santos e Trigueiros Neto<sup>26</sup> acerca da pronúncia que esta atua como declaração de viabilidade acerca da pretensão acusatória quando resta comprovado que o crime ocorreu e que existem indícios contundentes que o imputado possa ter cometido ou concorrido para o cometimento deste, encerrando um juízo valorativo acerca das provas explícitas nos autos, desta maneira: “Vê-se que o legislador exige a concorrência de dois requisitos para a pronúncia: materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação. Em outras palavras, exige-se a comprovação do binômio autoria/materialidade”.

Em complemento a matéria, Campos<sup>27</sup> enfatiza que o magistrado deve não apenas identificar as evidências que comprovam a materialidade e autoria do crime, mas também avaliar sua eficácia probante. Ele deve determinar se essas evidências são suficientes para justificar o julgamento do caso pelo Tribunal do Júri, evitando, no entanto, utilizar termos excessivamente carregados que possam influenciar negativamente a imparcialidade dos jurados. Ainda, Aury Lopes Jr., acresce em sua obra:

Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não pode conduzir a pronúncia.<sup>28</sup>

A contribuição de Aury Lopes Júnior, ressalta um ponto crucial, destacando sob essa perspectiva, a importância da solidez das evidências neste momento. A pronúncia, portanto,

---

<sup>24</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>25</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>26</sup>SANTOS, Vauledir Ribeiro; TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Exame da ordem**. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 213.

<sup>27</sup>CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 104. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 22 out. 2023.

<sup>28</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 372. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

não deve ser utilizada como um mecanismo para resolver todas as dúvidas que possam surgir durante o processo penal, mas sim para determinar se existem elementos probatórios robustos que justifiquem a continuação do julgamento perante o júri.

A observação destaca a importância de evitar que a pronúncia seja usada como um mero trâmite formal ou que haja sua instrumentalização para relegar os casos, mesmo presente a dúvida razoável, ao tribunal do júri. Conforme enfatizado, é necessário que haja uma verossimilhança substancial nas provas que sugiram que o réu é o autor do crime em questão. Neste raciocínio, Campos evidencia que:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causa*

Assim, pronunciar o réu não implica em juízo da causa, já que isso revela-se à cargo do corpo de jurados em segunda fase do procedimento, mas concerne a convicção de que há elementos probatórios referentes a autoria e materialidade que justificam a apreciação da acusação pelo Tribunal do Júri. É uma decisão de admissibilidade da denúncia/queixa-crime de modo que exige a convicção prévia do juiz. Trata-se de um ato que exige grande cautela do magistrado e análise meticulosa dos autos já que tem o poder de relegar o acusado à um julgamento público.

Assim, para a decisão de pronúncia, não é suficiente que a autoria seja apenas possível, no sentido de ser possível determinar que uma pessoa é a autora do crime; é necessário ir além, a autoria deve ser provável, elevando-se a mera possibilidade com evidências convincentes da prática da conduta criminosa por uma pessoa específica. Este critério ressalta a importância de não apenas a possibilidade teórica, mas a probabilidade substancial de autoria ao considerar a pronúncia em um processo criminal.<sup>29</sup>

Essa abordagem objetiva não apenas garantir a justiça, mas também prevenir evidentes injustiças, ao estipular que a decisão de pronúncia deve repousar sobre fundamentos palpáveis

---

<sup>29</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 103. Disponível em: Biblioteca Digital. Acesso em: 22 out. 2023

e suficientes, em conformidade com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Por outro lado, a decisão de impronúncia estabelece não estando convencido o magistrado, seja em virtude a materialidade ou da existência de indícios de autoria ou coautoria o processo deverá ter seu julgamento formal, se encerrando em primeira fase e não sendo réu ser levado a júri popular. *In verbis*:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.<sup>30</sup>

Ou seja, havendo a dúvida razoável, o réu deve ser impronunciado e, como se trata de uma decisão em que não resolverá o mérito da matéria e sequer extinguirá a punibilidade do réu, nada obsta que se formule nova acusação em caso de superveniência de provas até então desconhecidas.

Noutras palavras, a decisão de impronúncia é decisão interlocutória mista terminativa no processo penal que encerra a primeira fase, a formação da culpa, sem adentrar no mérito da questão. Quando não há provas da materialidade do crime ou indícios suficientes de autoria, o magistrado deve julgar o réu como impronunciado, o que implica na rejeição da denúncia ou queixa, e não na rejeição da pretensão punitiva do Estado já que mantém a possibilidade de revisão do processo caso surjam evidências adicionais.<sup>31</sup>

A impronúncia, portanto, não significa uma declaração de inocência do acusado, mas sim a constatação de que não há indícios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. De igual modo que objetiva proteger o réu de um possível julgamento público sem haver justa causa também ampara o direito do detentor do *jus puniendi* de exercê-lo caso eventualmente faça-se necessário.

Findados esclarecimentos acerca das decisões possíveis quando na primeira fase deste procedimento, Guilherme Souza Nucci ensina que:

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados

---

<sup>30</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>31</sup>NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-87 *apud* CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 138-139. Disponível em: Biblioteca Digital. Acesso em: 22 out. 2023

segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (Art. 5º, LXXV, CF).<sup>32</sup>

Assim, o sumário da culpa representa uma etapa fundamental no procedimento do Tribunal do Júri. Ao analisar a admissibilidade da acusação e a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, os magistrados têm a opção e o *dever* de desempenhar um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Esta fase do processo não se trata apenas de um mero trâmite, mas sim de um escudo protetor que impede a submissão injusta de indivíduos ao julgamento penal.

Como elenca Aury Lopes Jr.:<sup>33</sup>

Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal.

Nesse sentido, é imperativo que os magistrados atuem com extrema cautela e rigor em suas decisões ao término da primeira fase do procedimento, garantindo que somente os casos em que há indícios robustos de culpa sigam para a fase de julgamento pelo Tribunal do Júri. Erros nessa etapa podem resultar em julgamentos injustos e na privação da liberdade de inocentes.

Conclui-se que o sumário da culpa no procedimento do Tribunal do Júri é uma peça fundamental para a preservação dos direitos e garantias dos acusados. Magistrados devem agir com diligência e imparcialidade ao avaliar as provas apresentadas, evitando ao máximo a submissão de inocentes a um julgamento público.

A responsabilidade inerente a essa fase do processo é um elemento-chave para a justiça e a equidade no sistema de justiça criminal, e cuidados extremos devem ser tomados para evitar injustiças irreparáveis. Dessa forma, cabe destacar a seguir o princípio da presunção da inocência, o qual merece protagonismo neste momento tão acalorado.

---

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 74.

<sup>33</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 28. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

## 1.2. Princípio da Presunção da Inocência: Fundamentos e desafios

Consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira<sup>34</sup>, o princípio da presunção de inocência representa um dos alicerces fundamentais do processo penal. Sua existência e aplicação não apenas refletem o estado do sistema jurídico, mas também indicam o grau de evolução civilizatória de uma sociedade.

No que diz respeito à sua origem, consoante Lopes Jr.,<sup>35</sup> o princípio da presunção de inocência remonta ao direito romano. No entanto, ele destaca que durante a Baixa Idade Média, esse princípio foi obscurecido, senão completamente invertido, devido às práticas inquisitoriais da época.

Assim, salienta o professor, que desta forma, o princípio da não culpabilidade foi consagrado com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento onde se estabeleceu que: "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo rigor desnecessário à guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei".<sup>36</sup>

Ademais, foi a consolidação dos direitos humanos e o fortalecimento do Estado de Direito, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que se conferiu ao princípio da presunção de inocência uma proteção ainda maior. Dessa forma, esse princípio estabelece que ninguém será processado sem que haja a devida observância das garantias constitucionais daquele que estiver sendo acusado de um delito.<sup>37</sup>

Conforme Aury Lopes Jr.<sup>38</sup> este vetor manifesta-se em dupla dimensão:

É um princípio reitor do processo penal e seu nível de eficácia denota o grau de evolução civilizatória de um povo. Do “não tratar o réu como condenado antes do trânsito em julgado”, podemos extrair que a presunção de inocência é um “dever de tratamento processual”, que estabelece regras de julgamento e de tratamento no processo e fora dele. Manifesta-se numa dupla dimensão: a) interna: estabelecendo que a carga da prova seja integralmente do acusador; impondo a aplicação do *in dubio pro reo*; limitando o campo de incidência das prisões cautelares; b) externa: exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do acusado, assegurando a imagem, dignidade e privacidade do réu.

<sup>34</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>35</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.42. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

<sup>36</sup> **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acesso em: 06 out. 2023.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos.php>>. Acesso em: 21.out. 2023.

<sup>38</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.49. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

Extrai-se então que a dimensão interna do princípio da presunção de inocência estabelece uma série de regras cruciais no contexto do processo penal, implicando dizer, a exemplo, que a responsabilidade de provar a culpa recai integralmente sobre o acusador. Ou seja, é incumbência do Ministério Público ou do autor da acusação apresentar evidências robustas que demonstrem a autoria do réu e a materialidade do delito ora imputado. Isso coloca a defesa em uma posição resguardada, já que não é - ao menos em tese - obrigada a produzir provas de inocência.

Deste modo, é possível visualizar a necessidade do protagonismo do princípio no sumário da culpa, já que neste momento o magistrado terá em mãos o poder de levar ou não o réu a um julgamento popular. Em semelhante raciocínio, corrobora com o autor, o Douto Paulo Dias, ao dizer que: “A Lei Maior buscou instituir o processo penal não para o alcance da aplicação de uma pena a todo custo, mas para garantir a “proteção do mais fraco (acusado) perante o mais forte (Estado)”<sup>39</sup>

Conforme ressaltado por Avena<sup>40</sup>, é nítida a necessidade deste profissional meticulosamente analisar as provas dispostas nos autos, a fim de que faça um prévio juízo justo de se há ou não indícios suficientes de autoria e provas de materialidade daquele fato apurado para que o judiciário não incorra em erro e o réu em injustiça.

No que concerne ao “*in dubio pro reo*”, trata-se de uma máxima que compõe o princípio e cuja abordagem e cuja tradução literal “*na dúvida, a favor do réu*” implica que presente a dúvida razoável durante o julgamento, deve ser resolvida em benefício do acusado.

Dessarte, o Brasil recepcionou sim a presunção de inocência e, como presunção, exige uma pré-ocupação (como adverte Rui Cunha Martins) nesse sentido durante o processo penal, um verdadeiro dever imposto ao julgador de preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente.<sup>41</sup>

Em sua dimensão externa, como trata Lopes Jr., trata ainda respeito à proteção da imagem, dignidade e privacidade do acusado, tanto durante o processo quanto após o seu término exigindo que haja proteção contra a publicidade abusiva, garantindo que a divulgação

---

<sup>39</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A Adoção do Adágio do In Dubio Pro Societate na Decisão de Pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em 11 out. 2023.

<sup>40</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2022, p. 795. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

<sup>41</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.43. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

de informações sobre o caso não prejudique a presunção de inocência do réu <sup>42</sup>. Isso significa que a mídia e outros agentes envolvidos no processo devem agir com responsabilidade ao reportar sobre o caso já que, como aduz Pereira<sup>43</sup>:

A mídia, em razão de sua poderosa fonte de apelo junto à população, tem o poder de influenciar na conformação das atitudes humanas e suas formas de conduta. A consciência social, como argila na mão de um artesão, pode muito bem ser formada e desformada pelos meios de comunica.

É possível concluir que a presunção de inocência desempenha um papel fundamental especialmente em casos de grande repercussão pública, a presunção de inocência atua como um escudo contra o estigma social associado às alegações criminais.

Ao propor garantir que a pessoa acusada não seja pré-julgada pela sociedade antes que a culpabilidade seja estabelecida legalmente, a presunção de inocência busca evitar que a exposição pública durante o processo gere um estigma duradouro. A sociedade muitas vezes forma suas opiniões com base em informações divulgadas pela mídia, e o estigma pode se manifestar mesmo antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, este vetor constitucional atua como um contrapeso necessário, desencorajando a estigmatização automática do acusado.

Portanto, é fundamental equilibrar a necessidade de informação com a preservação dos direitos fundamentais dos acusados. O princípio da presunção de inocência é, portanto, crucial para garantir a justiça e a equidade no sistema de justiça criminal, pois impõe que os acusados sejam tratados dentro e fora dos tribunais como inocentes até que sua culpa seja provada de acordo com o devido processo legal, contribuindo para um processo mais justo e imparcial, protegendo os acusados de condenações prematuras, assegurando que o julgamento ocorra de acordo com os princípios constitucionais.

Aury Lopes Jr., após esclarecer a abrangência interna e externa do princípio também aprofunda o tema trazendo uma construção acerca da eficácia da presunção de inocência em três dimensões, como: 1. Norma de tratamento; 2. Norma probatória e 3. norma de julgamento.<sup>44</sup>

Como uma norma de tratamento, (já anteriormente abordada) exige que o réu seja tratado como inocente internamente no processo até a eventual condenação penal transitada em

---

<sup>42</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.49. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

<sup>43</sup> PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade**: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.322-323.

<sup>44</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.43-44. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

julgado, sendo desvelada externamente como uma proteção contra publicidade excessiva e estigmatização do acusado de modo que sejam preservados seus direitos fundamentais em ambos os cenários.<sup>45</sup>

No que se refere a norma probatória, o autor menciona que no processo penal, não há uma "distribuição de cargas probatórias" como no processo civil. A presunção de inocência estabelece que a carga da prova recai integralmente sobre o acusador, sendo sua responsabilidade apresentar evidências lícitas e convincentes da culpa do acusado e da materialidade da infração.

Desse modo, leciona que não se admite a inversão da carga probatória, e todas as provas devem ser obtidas e valoradas dentro dos padrões constitucionais e legais. O réu deve ser julgado com base em "prova" e não em "meros atos de investigação" ou "elementos informativos" do inquérito.

Em conclusão ao raciocínio, destaca que, por seu turno, a presunção de inocência, como norma de julgamento, incide na definição e observância do "*standard probatório*". Diferentemente da norma probatória, atua na perspectiva subjetiva e requer a concretização do "*in dubio pro reo*" e do "*favor rei*".

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe.<sup>46</sup>

Neste mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes<sup>47</sup>, faz sua contribuição:

O princípio da presunção de inocência não se confunde com o princípio *in dubio pro reo*, pois, apesar de ambos serem espécies do gênero *favor rei*, existe substancial diferenciação entre eles: enquanto o primeiro sempre tem incidência processual e extraprocessual, o segundo somente incidirá, processualmente, quando o órgão judicial tenha ficado em dúvida em relação às provas apresentadas, devendo então optar pela melhor interpretação que convier ao acusado. Note-se que se a acusação não tiver conseguido provar as alegações ofertadas contra o acusado, não existindo, pois, qualquer dúvida no espírito do magistrado, permanecerá a existência do *princípio da presunção de inocência*, sem, contudo, ter havido necessidade de utilização do *in dubio pro reo*.

---

<sup>46</sup> ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro** *apud* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.170. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 362. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

Essa norma é vinculada aos valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade humana e liberdade. Aplica-se ao longo de toda a persecução criminal, desde a fase de inquérito até o trânsito em julgado, orientando as decisões judiciais, desde as interlocutórias às sentenças terminativas com base nos critérios axiológicos mencionados. Conforme disserta Moraes<sup>48</sup>: Pode-se concluir no sentido de que a previsão do *in dubio pro reo* é um dos instrumentos processuais previstos para garantia de um princípio maior, que é o *princípio da inocência*.

Estas dimensões se interrelacionam e se complementam de modo que é relevante enfatizar que essa presunção abrange também a assecuração da "motivação das decisões judiciais". Ao proporcionar uma fundamentação apropriada e esclarecimento dos motivos que fundamentam a decisão, torna-se viável avaliar se a presunção de inocência foi devidamente preservada, principalmente nas dimensões vinculadas à norma probatória e ao julgamento.<sup>49</sup>

No entanto, recentemente, contrapõe-se a este princípio consagrado pela Lei Maior o brocardo jurídico "*in dubio pro societate*". A relação entre a presunção da inocência e o princípio "in dubio pro societate" no âmbito do sistema de justiça penal promove um debate complexo, no qual se entrelaçam valores fundamentais e desafios intrínsecos à busca pela verdade no processo penal.

Enquanto a presunção da inocência representa um esteio crucial na proteção dos direitos individuais, resguardando o acusado de ser considerado culpado antes da conclusão do devido processo legal, o "*in dubio pro societate*" adota uma postura que, paradoxalmente, pode contribuir para a criação e perpetuação de estigmas.

Isso porque, contrapondo-se a essa premissa constitucional, sugere que, em caso de dúvida, a decisão deve favorecer a sociedade. No contexto do julgamento de crimes dolosos contra a vida, essa abordagem pode levar a uma presunção automática de culpa ao ser usado para embasar a pronúncia, influenciando a percepção pública e alimentando a narrativa jurídica de que o acusado, ao enfrentar o processo legal, já é presumivelmente culpado.<sup>50</sup>

Dessa forma, este capítulo busca explorar as implicações e os desafios decorrentes da interação entre o princípio da presunção da inocência e o conceito jurídico "*in dubio pro societate*" no contexto do sumário da culpa, delineando as nuances desses dois elementos e

---

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 362-363. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

<sup>49</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.44. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

<sup>50</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 372-373. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

examinando como influenciam a dinâmica do sistema de justiça penal brasileiro.<sup>51</sup> Desta forma, passemos de forma mais profunda a sua análise.

### 1.3. In dubio pro societate

Trata-se de um conceito jurídico construído doutrinariamente e comumente aplicado em processos sujeitos à competência do Tribunal do Júri. A máxima traduzida como "*em dúvida, a favor da sociedade*", rege que, na primeira fase do rito, quando o magistrado enfrenta incertezas quanto à autoria do crime imputado ao acusado, a decisão indicada é a de pronunciá-lo, encaminhando o caso para julgamento pelo Júri. Essa orientação se baseia na premissa de que, diante de dúvidas, a opção mais vantajosa para a sociedade deve prevalecer.<sup>52</sup>

O mencionado conceito é frequentemente utilizado por uma parcela significativa dos profissionais de direito em dois momentos específicos, quais sejam: o ato de aceitação da denúncia e a decisão de pronúncia no júri, sendo nesta oportunidade, dado enfoque nesta última hipótese. Conforme definição do promotor de justiça Gustavo Roberto Costa:

O tal “princípio” do *in dubio pro societate* é mais um entre tantos. Significa que, em determinadas fases do processo penal – como no oferecimento da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia – inverte-se a lógica: a dúvida não favorece o réu, e sim a sociedade. Em outras palavras, ao receber os autos do inquérito policial, havendo dúvida, deve o Promotor de Justiça oferecer a denúncia. Da mesma maneira na fase da pronúncia: se o juiz ficar em dúvida sobre mandar o processo a júri ou não, deve optar pela solução positiva.<sup>53</sup>

Denota-se que uma parcela de juristas defende que, na fase de juízo de acusação, o princípio do "*in dubio pro societate*" deveria prevalecer em oposição ao princípio do "*in dubio pro reo*", argumentando que, quando surgirem incertezas sobre a autoria do crime, a decisão de pronúncia é considerada necessária, permitindo que o juiz natural (o Tribunal do Júri) tome conhecimento do caso e decida sobre a sua procedência.

---

<sup>51</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 133. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

<sup>52</sup> BARROS, Kawillians Goulart; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Boletim Jurídico**. A principiologia penal como vetor de interpretação e o princípio do *in dubio pro societate*. Uberaba/MG, a. 29, nº 1523. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4556/a-principiologia-penal-como-vektor-interpretacao-principio-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 04 de out de 2023.

<sup>53</sup> COSTA, Gustavo Roberto. **In dubio pro societate é realmente um princípio?**. *E-book*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>. Acesso em: 10 out de 2023.

Assim, o princípio nasce como uma ferramenta destinada a garantir a responsabilização de indivíduos acusados de crimes graves, especialmente aqueles relacionados a crimes dolosos contra a vida. No entanto, a sua aplicação está longe de ser isenta de controvérsias.

Objeto de intensos debates entre juristas, não é universalmente aceito especialmente por não possuir amparo legal e ainda, por ser incompatível com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, especialmente com a presunção de inocência já que tende a se manifestar em casos em que os indícios da autoria do réu e as provas da materialidade do crime não são totalmente claros, mas há um clamor social por uma resposta punitiva:

Em nobre raciocínio, Aury Lopes Jr.<sup>54</sup> reforça a incompatibilidade deste com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. *in verbis*:

Além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. [...] A questão foi tratada com muito acerto por RANGEL que ao atacar tal construção, afirma que o chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.

O autor destaca que não há nenhum dispositivo legal que o autorize, ônus da prova é do Estado e não do acusado. Por derradeiro, enfrentando a questão na esfera do Tribunal do Júri, segue o autor explicando que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção.<sup>55</sup>

Lopes Jr., ressalta que não há respaldo legal para o chamado princípio "*in dubio pro societate*" e é assertivo ao dizer que se houver dúvida, é porque o Ministério Público não conseguiu apresentar uma acusação convincente em relação à autoria e materialidade do crime, e essa falência funcional não deve ser resolvida em desfavor do acusado, enviando-o ao júri, onde prevalece o sistema da "íntima convicção", enfatizando ainda que a soberania dos jurados não pode ser usada como justificativa para decisões baseadas em dúvidas.

---

<sup>54</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p.178. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

<sup>55</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 179. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

Ora, o ônus da prova recai sobre o Estado, que deve demonstrar a culpabilidade do acusado. Em outras palavras, a acusação deve apresentar evidências sólidas que comprovem a autoria e materialidade do crime. No entanto, o princípio "*in dubio pro societate*" inverte essa lógica ao sugerir que, na dúvida, a acusação deve prevalecer, mesmo que as provas sejam frágeis, o que coloca o acusado em uma posição de ter que provar sua inocência.<sup>56</sup>

A justiça deve ser pautada na busca pela verdade e na proteção dos direitos individuais, e não na mera presença de dúvidas. Nesse sentido, Campos acresce a discussão os dizeres de Nucci<sup>57</sup>, o qual também se manifesta contra o uso desenfreado do mesmo por entender que essa prática compromete o Estado Democrático de Direito aduzindo que essa postura mina os princípios do Estado Democrático de Direito implicando em atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado mesmo na ausência de provas firmes e incontestáveis.

Isso representa um risco significativo para os acusados, que podem ser submetidos a julgamento pelo júri sem uma base probatória sólida que justifique a acusação. Esse subterfúgio pseudo - principiológico compromete a integridade do sistema de justiça e coloca em risco os direitos fundamentais dos acusados.<sup>58</sup> A presunção de inocência e a busca pela verdade devem prevalecer sobre o receio de que um culpado escape impune.

Como bem elenca Torres *apud* Goulart,<sup>59</sup> não é adequado nem jurídico invocar essa expressão na pronúncia, não devendo nenhum julgamento deve ser admitido com base na dúvida. Mesmo tratando-se de uma decisão sobre a viabilidade da acusação e não de mérito, o juiz deve afirmar fundamentadamente que está convencido da ocorrência do crime e da existência de indícios de que o réu seja o autor. O juiz não deve afirmar ter dúvidas, e, ainda assim, pronunciar o réu alegando ser em prol do suposto interesse da sociedade.

Conforme entendimento de grande parte da doutrina garantista, além de violar frontalmente o princípio consagrado na Carta Magna, o princípio sequer possui respaldo

---

<sup>56</sup> GOULART, Fábio Rodrigues. **A Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11-13. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 22 nov. 2023

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 61-62 *apud* CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 145-146. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>58</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 847-851. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>59</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT. 1999. p. 211-257 *apud* GOULART, Fábio Rodrigues. **A Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11-13. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 22 nov. 2023

jurídico, é o que bem elucidada pelo informativo nº 493 da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*. **A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa.** Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639. AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.<sup>60</sup>

Com precisão, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado anteriormente, sustenta a não aplicação do termo "*in dubio pro societate*" no âmbito penal, baseando-se em sólida argumentação ao afirmar que tal princípio não deve ser empregado devido à falta evidente de respaldo jurídico, indo de encontro com os ensinamentos de Paulo Thiago Fernandes Dias que disserta acerca do brocardo que “não é uma norma, no contexto de um Estado Democrático de Direito, e nem possui qualquer dispositivo que lhe proporcione respaldo físico”.<sup>61</sup>

Ademais, como elencado no acórdão do Habeas Corpus Nº 175.639<sup>62</sup> do qual deriva o informativo abordado, a simples submissão de um indivíduo ao juízo penal já representa, por si só, uma séria restrição à sua liberdade. Assim, embora seja notório que a maioria da jurisprudência defenda a aplicação desse brocardo, seu uso na esfera criminal é desaconselhado já que sua aplicação indiscriminada resulta na violação de outros princípios fundamentais que constituem a base do sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 493**. HC: 175639 AC 2010/0104883-8. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 20/03/2012, Data de Publicação:11/04/2012). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/1292/showToc>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>61</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão da pronúncia baseada no *in dubio pro societate***. Florianópolis: Emais Editora & Livraria Jurídica. 2. ed. 2021, p.100. DIAS, Paulo Thiago Fernandes. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=9ivFEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&ots=nNFO1titP\\_&sig=hF-4Z-oj6SafZZ\\_eefZHiBSWNj4&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=9ivFEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&ots=nNFO1titP_&sig=hF-4Z-oj6SafZZ_eefZHiBSWNj4&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em 21 out. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus nº 175639/ AC 2010/0104883-8**, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 20/03/2012, Data de Publicação:11/04/2012). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21606370/inteiro-teor-2160637>. Acesso em: 21 out. 2023.

É certo a decisão de pronúncia exige em seu dispositivo regulador apenas indícios de autoria, esteio probatório menor que o exigido para a sentença condenatória. Todavia, o mesmo artigo também menciona a necessidade de um prévio convencimento. Nesta lógica, é assertivo o referido acórdão ao definir como fundamental que haja um grau de convicção razoável antes de submeter alguém aos rigores do processo penal em atenção aos gravames persecutórios, sendo essencial que esteja presente a justa causa para admissibilidade da ação penal.

Em crítica a utilização do “*in dubio pro societate*”, o Ministro Celso de Mello enfatiza que os fundamentos democráticos do sistema constitucional de 1988 rejeitam qualquer ação estatal que viole a premissa de que não pode haver culpabilidade penal baseada em suposição, nem responsabilidade criminal apenas por suspeita.

Neste raciocínio, a partir desta pesquisa, podemos compreender a "dúvida razoável" como a incerteza ou hesitação que um juiz ou júri pode ter em relação à elementares do caso, quais sejam: autoria e materialidade. Essa dúvida não é meramente uma indecisão subjetiva; ao contrário, é uma incerteza fundamentada em argumentos lógicos e razoáveis, derivada da insuficiência ou ambiguidade das evidências apresentadas.

No panorama da justiça penal, podemos entender que a dúvida razoável se erige como uma balança delicada. Ela exige do juiz uma introspecção minuciosa, um mergulho nas águas turvas da incerteza. A convicção judicial, nesse contexto, não é uma simples conclusão; é a articulação precisa entre as evidências apresentadas e a busca incessante pela verdade.

A qualidade e quantidade de evidências desempenham um papel crucial na tessitura da dúvida razoável. Aqui, a carga probatória não é apenas um requisito processual, mas uma âncora que mantém a decisão judicial ancorada na lógica e na justiça.

Em ligeiras considerações, a dúvida razoável revela-se como uma metáfora da condição humana, um reflexo da nossa capacidade limitada de alcançar certezas. No seu equilíbrio delicado, encontra-se a promessa de uma justiça verdadeira, fundamentada na humildade de reconhecer que, por vezes, é na dúvida que encontramos a verdadeira medida da justiça.

A dúvida razoável no processo penal pode ser comparada à clássica metáfora do copo meio cheio e meio vazio. Na analogia do copo, em que este simboliza o conjunto probatório no contexto da dúvida razoável no processo penal, a visão de "meio cheio" e "meio vazio" traz à tona uma dicotomia crucial na avaliação das evidências apresentadas.

Quando enxergamos o copo como meio cheio, percebemos que há uma suficiência de indícios e provas, formando uma base substancial para uma decisão. Nessa interpretação, o copo meio cheio representa a presença de elementos probatórios convincentes, capazes de

fundamentar uma convicção. Essa visão sugere que o processo judicial dispõe de informações robustas o bastante para justificar uma decisão, refletindo um panorama claro e convincente.

Por outro lado, quando vemos o copo como meio vazio, podemos entender o cenário com uma ausência de indícios e/ou provas robustas para ensejar essa medida. O copo meio vazio simboliza, assim, a fragilidade do caso apresentado, suscitando questionamentos sobre a solidez da acusação.

Nota-se, entretanto, que o copo em si possui a mesma quantidade de líquido, a percepção de quem o analisa é fator determinante. Essa dualidade na interpretação do copo — seja ele meio cheio ou meio vazio — espelha a complexidade inerente ao processo judicial. A metáfora destaca que, em casos criminais, a quantidade e qualidade das evidências desempenham um papel fundamental, mas a atuação do magistrado na interpretação e ressignificação dos elementos também é crucial na determinação do veredicto.

Portanto, ao contemplar o copo meio cheio e meio vazio, somos instados a considerar não apenas a quantidade de informações disponíveis, mas também a sua qualidade e relevância. A metáfora ressalta a responsabilidade do sistema judicial em equilibrar a busca pela verdade com a proteção dos direitos individuais, reconhecendo que, em última análise, a justiça depende da ponderação cuidadosa desses elementos pelo observador.

Trazendo essa contextualização para o procedimento bifásico, cabe destacar os ensinamentos de Rangel<sup>63</sup>, onde disserta que quando existe dúvida sobre a autoria ou a materialidade de um crime, isso implica que o acusador não conseguiu provar sua denúncia de forma convincente. É, portanto, problemático resolver essa incerteza com o mero pronunciamento do acusado, uma vez que isso poderia levar a uma condenação baseada na dúvida, contrariando ainda o princípio da íntima convicção que vigora no Tribunal do Júri.

Assim, as ponderações desses renomados juristas ressaltam a importância de direcionar a busca pela justiça dentro do sistema penal pelos princípios e valores do Estado Democrático de Direito, isso abrange a presunção de inocência e o respeito aos direitos individuais.

Portanto, é essencial que, ao lidar com a incerteza no processo penal, a dúvida seja resolvida em favor do acusado, seja através da impronúncia, da absolvição ou de outra medida que assegure a integridade do sistema de justiça. Essa abordagem não apenas preserva os alicerces democráticos da justiça penal, mas também evita que a incerteza seja utilizada de

---

<sup>63</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 171. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

maneira prejudicial aos direitos dos acusados, reforçando a confiança na equidade e justiça do sistema legal.

## 2. DAS DECISÕES DE PRONÚNCIA ANGARIADAS PELO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”

### 2.1. Das divergências nos tribunais superiores

A divergência jurisprudencial em relação ao emprego do brocardo jurídico *"in dubio pro societate"* é um tema de considerável complexidade. Ela não se limita a instâncias judiciais específicas, mas abrange tanto tribunais superiores quanto estaduais. A questão central gira em torno da interpretação e aplicação dessa construção doutrinária no contexto do sistema legal brasileiro.

Enquanto alguns operadores do direito seguem estritamente o princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal do país, outros adotam o popular axioma como justificativa para embasar suas decisões sem a devida valoração probatória. Essa disparidade na abordagem reflete-se em julgamentos e pronunciamentos que, por vezes, deixam de se pautar pela fundamentação normativa sólida e necessária.

A ementa a seguir trata-se do posicionamento da Primeira Turma do STF, acerca do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 788457 SP<sup>64</sup>, cujo Ministro relator fora o Dr. Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. O princípio do in dubio pro societate, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013. 2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: “RESE – Pronúncia – Recurso de defesa – Impossibilidade de absolvição ou impronúncia – Indícios de autoria e materialidade do fato – Negado provimento ao recurso da defesa.” 3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (ARE 788457 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014).

---

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma) **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788457/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 13/05/2014. Data de Publicação: 28/05/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24978757>. Acesso em: 16 out. 2023.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de Luiz Fux em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, o qual por este havia sido desprovido. Em análise do recurso, o relator entendeu por não assistir razão à recorrente visto que, apesar dos argumentos apresentados nas razões do recurso, esta não teria apresentado nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a manteve por seus próprios fundamentos.

Apesar do documento não conter maiores informações acerca do caso *in concreto* tratado, é plausível de análise a sustentação mantida na decisão na qual o relator reitera que conforme alegado na decisão agravada, ela estaria amparada com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, a qual estabeleceria que a prevalência do princípio "*in dubio pro societate*", no caso de pronúncia, não entra em conflito com o princípio da presunção de inocência, pois precederia o julgamento de mérito da causa.

O relator também menciona a existência de precedentes que confirmam essa interpretação da jurisprudência, citando a ementa do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788288/GO<sup>65</sup>, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, pertencente à Segunda Turma. Neste julgado mencionado, destaca-se que o princípio do "*in dubio pro societate*" não confronta com o princípio da presunção de inocência considerando que a sentença de pronúncia não exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas apenas indícios de sua autoria.

Além disso, enfatiza que a aplicação do brocardo pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri.

Contudo, a Segunda Turma do mesmo tribunal, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em grande acerto, já decidiu em sentido diverso:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. SENTENÇA DE PRONÚNCIA E APLICAÇÃO DO ADÁGIO FORENSE IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADES NO TRÂMITE PROCESSUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO INTERNO.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788288/GO**. Relatora: Min. Carmen Lucia. Data de Julgamento: 11/02/2014. Data de Publicação: 21/02/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24947135>. Acesso em: 16 out. 2023

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, II; 22, I; e 48 da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF. II – Conforme a Súmula 279/STF, é vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado. No entanto, se tais indícios forem inconsistentes, deve-se impronunciar o réu e não aplicar o adágio forense *in dubio pro societate*, por ferir a garantia constitucional da presunção de inocência. IV – Consoante a jurisprudência desta Corte, é incabível a inovação de fundamento em agravo regimental. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1304605 PR 0002601-86.2018.8.16.0014, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 12/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/05/2021)<sup>66</sup>

Ao longo de sua análise ao Agravo Regimental, Lewandowski ressalva que para contestar a decisão tomada pelo tribunal de origem e avaliar a validade dos argumentos apresentados no recurso extraordinário, especialmente no que diz respeito à presença de indícios suficientes de autoria e à comprovação da materialidade, seria preciso revisar o conjunto de evidências e fatos do processo, algo que a Súmula 279 do STF proíbe ao dizer que: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.<sup>67</sup>

Todavia, em atenção ao caso, assevera que decisão do Tribunal de origem de pronúncia foi mantida em face da demonstração da materialidade delitiva e da existência de indícios suficientes da autoria de tentativa da prática do crime imputado, qual seja: homicídio qualificado, e não em virtude da aplicação do aforismo jurídico *in dubio pro societate* o qual, categoricamente e pautado em robustos precedentes, como o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE<sup>68</sup>, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o descreve como inconstitucional.

Pontua-se na supracitada jurisprudência pelo nobre Ministro Gilmar Mendes, que tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.

---

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1304605/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 12/05/2021. Data de Publicação: 14/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1207795701/inteiro-teor-1207795730>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>67</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sum ula=2174>. Acesso em 16 out. 2023.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE** 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 26/03/2019. Data de Publicação: 02/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1100285706/inteiro-teor-1100285715>. Acesso em 16 out. 2023.

Destaca ainda, a necessidade valorar racional da prova, já que, embora inexistentem critérios de valorar rigidamente definidos na lei, o juízo, na análise fática dos fatos, deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, vez observado que a valorar racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, Constituição Federal) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, Constituição Federal) considerando, por fim, que diante de um estado de dúvida impõe-se a impronúncia em virtude da primazia da presunção de inocência<sup>69</sup>.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, também possui suas controvérsias já que a Egrégia Quinta Turma, sob relatoria do Ministro João Otávio De Noronha em Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 675153/GO<sup>70</sup>, estabeleceu que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, que é apresentado em mesa independentemente de inclusão em pauta (arts. 159, IV, e 258 do RISTJ). 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate - e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 675153 GO 2021/0190972-8, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

A ementa acima trata-se de um recurso regimental apresentado em resposta à decisão que não admitiu o habeas corpus, tendo o agravante já sido pronunciado. O relator, em resposta aos argumentos levantados no recurso, enfatiza que o tribunal de origem identificou indícios tanto da materialidade do crime quanto da autoria e ressalta que a defesa não conseguiu demonstrar de forma clara a ausência desses indícios mínimos de autoria do crime.

Destaca ainda que a pronúncia representa uma etapa de admissibilidade da acusação, em que o sistema jurídico exige apenas a análise da ocorrência do crime e da existência de

---

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>70</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 675153/GO 2021/0190972-8**, Data de Julgamento: 10/05/2022. Data de Publicação: 13/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523499776>. Acesso em 16 out. 2023.

indícios de autoria, não sendo necessário alcançar o grau de certeza exigido para uma condenação.

O relator enfatiza através da citação de outros julgados semelhantes que, nessa fase, ante a existência de dúvidas, prevalece o princípio "*in dubio pro societate*", que implica a preservação dos elementos básicos do tipo penal a serem submetidos à análise dos jurados, dispensando a necessidade de uma fundamentação exauriente. Posicionamento distinto de Ribeiro Dantas que, em agosto do mesmo ano, ao apreciar Agravo Regimental nos embargos de declaração no julgamento do Habeas Corpus Nº 734.927/ RS <sup>71</sup> proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU IMPRONUNCIADO. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE INVOCADO PARA JUSTIFICAR A PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. PADRÃO DE PROVA MAIS ELEVADO. PREPONDERÂNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS NO SENTIDO DA NÃO PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. TESTEMUNHO INDIRETO E DA PRÓPRIA VÍTIMA. ELEMENTOS INCRIMINATÓRIOS DE MENOR FORÇA PROBATÓRIA. IMPRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Não se desconhece que há o entendimento consolidado de que na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticado por alguns doutrinadores, refletindo-se na jurisprudência, no sentido de que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.** 2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo acusatório, invocando o *in dubio pro societate*, pelo entendimento de que há, ao menos, a versão da própria vítima no sentido de que teria sido Fábio quem lhe desferiu as facadas na data dos fatos. Isto é, há a palavra do ofendido, que viu o desenrolar dos acontecimentos, além do irmão do ofendido, de nome José Luiz da Costa Araújo, que embora nada tenha presenciado, confirmou sua versão em juízo. Assim, o testemunho indireto não autoriza a pronúncia, porque é mero depoimento de "ouvir dizer" - ou *hearsay testimony*, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular. 3. Dessa forma, entende-se que apenas o depoimento da vítima revela-se insuficiente para servir de supedâneo à pronúncia do ora paciente, na medida em que "todas as outras testemunhas que presenciaram os fatos, e não foram poucas, diga-se, ou referiram não ter visto o réu Fábio ou referiram ter certeza de que ele não estava no local". 4. **Havendo dúvida acerca dos indícios de autoria, deve o julgador, como fez o Magistrado processante, se valer da doutrina dos standards probatórios e, no caso em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação do acusado (já que todas as outras testemunhas que presenciaram os fatos, e não foram poucas, diga-se, ou referiram não ter visto o réu ou referiram ter certeza de que ele não estava no local) em detrimento de alguns elementos incriminatórios de menor força probatória (depoimento da vítima e o depoimento indireto do irmão da vítima, consoante aportado pelo Tribunal), optar pela impronúncia, em homenagem ao**

---

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo Regimental nos embargos de declaração no julgamento do Habeas Corpus Nº 734.927/ RS**. Data de Julgamento: 16/08/2022. Data de Publicação: 22/08/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1527836593/decisao-monocratica-1527836623>. Acesso em 16 out. 2023.

**princípio constitucional da inocência.** 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 734927 RS 2022/0103764-2, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2022.

Esta, por seu turno, aborda o julgamento de um agravo regimental. Este fora apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em resposta à rejeição dos embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu o habeas corpus, mas, de ofício, concedeu a ordem para anular o acórdão que julgou a apelação interposta pela acusação, restaurando sentença de impronúncia do réu.

No presente caso, o relator Ribeiro Dantas, ressalta que há um entendimento consolidado de que, durante a fase de acusação, qualquer dúvida sobre a solidez das provas deve favorecer a sociedade, conforme o princípio "*in dubio pro societate*". No entanto, destaca ainda que essa visão tem sido alvo de críticas por alguns estudiosos e, em certas situações, a jurisprudência defende que, quando existir dúvida quanto à existência de provas materiais ou à presença de evidências suficientes de autoria, o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição deve prevalecer.

Assim, prossegue sua análise afirmando que o Tribunal de Justiça se baseou no "*in dubio pro societate*" ao considerar tão somente o testemunho da vítima, que alegou que Fábio foi o autor das facadas. No entanto, essa evidência se mostrou insuficiente, uma vez que outras testemunhas que estavam presentes no local dos fatos ou declararam que não viram o réu ou tinham certeza de que ele não estava lá.

Diante da dúvida sobre os indícios de autoria, o julgador optou pela doutrina garantista. Ao ponderar o conjunto probatório e, considerar que havia uma preponderância de provas apontando para a não participação do acusado, decidiu pela impronúncia, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

## **2.2. Breve análise da jurisprudência e seus fundamentos**

A compreensão da exigência probatória no contexto do processo penal é crucial para a justa aplicação da lei e para a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. É amplamente reconhecido que o padrão de prova necessário para uma decisão interlocutória de pronúncia não atinge o mesmo patamar da carga probatória exigida para uma sentença final

condenatória. Destacado por Lopes Jr., reflete uma abordagem prática e lógica do sistema jurídico,<sup>72</sup>

Compreendido que, para um juízo condenatório, é preciso superar o standard de “além de toda a dúvida razoável”, admite-se um menor nível de exigência probatória para determinadas decisões interlocutórias, que não se confundem com a sentença final. Portanto, perfeitamente sustentável um rebaixamento do standard probatório conforme a fase procedimental. Assim, é razoável e lógico que a exigência probatória seja menor para receber uma acusação ou decretar uma medida cautelar do que o exigido para proferir uma sentença condenatória. É por isso que o CPP fala em indícios razoáveis, indícios suficientes etc. para decisões interlocutórias com menor exigência probatória (rebaixamento de standard). Os “indícios” são, portanto, concebidos como provas mais fracas, de menor con-fiabilidade e credibilidade, insuficientes para um juízo condenatório, mas suficientes para decretação de medidas incidentais ou decisões interlocutórias, como recebimento da acusação, pronúncia, decretação de medidas cautelares pessoais, de medidas assecuratórias etc. Ao se admitir tais decisões com base em “indícios”, se está consagrando um rebaixamento do standard probatório (de prova além da dúvida razoável) lógico e coerente, pois não se pode ter o mesmo nível de exigência probatória para receber uma acusação do que aquele exigido para uma sentença condenatória.

Ao considerar um juízo condenatório, a métrica está estabelecida no padrão de "além de toda a dúvida razoável", ou seja, uma exigência que demanda uma certeza quase absoluta para a condenação. No entanto, essa medida é ajustada conforme a fase procedimental, reconhecendo que não se pode impor o mesmo rigor probatório em todas as etapas do processo penal.

Nesse sentido, a lei processual penal, de acordo com o Código de Processo Penal, permite um rebaixamento do padrão probatório para decisões interlocutórias, tais como uma pronúncia. A utilização de termos como "indícios razoáveis" ou "indícios suficientes" indica uma menor exigência probatória nesses estágios, uma vez que se trata de medidas preliminares, e não da sentença final que determina a culpabilidade do acusado.

Os "indícios" mencionados no diploma, conforme visto, são compreendidos como evidências menos robustas, mas ainda assim suficientes para embasar decisões de natureza interlocutória. Essa diferenciação de padrões probatórios é lógica e coerente, reconhecendo a necessidade de flexibilidade no processo penal, especialmente em suas fases iniciais.

Todavia, como leciona Renato Brasileiro de Lima, embora não se exija exatamente a certeza, demanda uma certa probabilidade, de modo que a lei não se contenta com a mera

---

<sup>72</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 171. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

possibilidade, uma probabilidade que, embora não atinja o patamar da certeza, seja suficiente para justificar as medidas tomadas nas fases iniciais do processo.<sup>73</sup>

Dentro desse contexto, é importante salientar que o rebaixamento do padrão probatório para decisões interlocutórias não significa uma renúncia à racionalidade ou uma aceitação de conjecturas infundadas. Pelo contrário, ainda é requerida uma base probatória que, embora não atinja o nível de certeza demandado em uma sentença condenatória, seja suficiente para justificar as medidas tomadas.

Esse rebaixamento é uma resposta pragmática às necessidades específicas de cada fase do processo penal. Reconhece-se que a complexidade de determinar a culpabilidade requer uma abordagem graduada, começando por uma análise menos rígida nas fases iniciais e avançando para um escrutínio mais minucioso à medida que o processo evolui.

Neste sentido, embora não haja no presente uma minuciosa análise dos casos *in concreto*, salta os olhos que os argumentos sustentados nas decisões de utilizam-se do popular adágio configuram verdadeiro equívocos interpretativos e legais. A priori porque ressalta que o *in dubio pro societate* encontra respaldo no artigo 413 do Código de Processo Penal, ao passo que o dispositivo dispõe o seguinte: “*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*”<sup>74</sup>

A expressão em latim estabelece em sua tradução que, **havendo dúvida deverá ser dirimida em favor da sociedade**. Entretanto, como é possível observar, o artigo em questão embora não estabeleça que haja certeza quanto aos pressupostos de admissibilidade da denúncia, impõe que o juiz esteja **ao menos convencido** da materialidade do fato e da existência de indícios **suficientes** de que o réu o cometeu.

Ou seja, não há qualquer abertura para interpretações no sentido de que, por um rebaixamento probatório, uma vez não havendo convencimento a partir da existência de indícios suficientes de autoria e, presente a dúvida, legitima-se a pronúncia pelo dispositivo.

Ministro aposentado do STF, Evandro Uns e Silva é assertivo em sua redação ao destacar que o Código de Processo Penal permite a pronúncia somente quando há indícios que sejam suficientes, sendo que o termo "suficiente" não estaria inserido na lei de forma leviana,

---

<sup>73</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 176. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-jorge-amado/direito-penal/manual-de-processo-penal-renato-brasileiro-2020/59969346/download/manual-de-processo-penal-renato-brasileiro-2020.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

<sup>74</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set. 2023.

a mero capricho; ao contrário, ele tem um significado específico. Salienta que, conforme definido no dicionário Aurélio, refere-se a algo que é capaz de satisfazer ou que é adequado o bastante, no contexto, para justificar uma condenação.<sup>75</sup>

Como bem agrega Nucci:<sup>76</sup>

Não se deve admitir, no cenário da pronúncia, que o juiz se limite a um convencimento íntimo a respeito da existência do fato criminoso, como, aparentemente, dá a entender a redação do art. 413: “O juiz [...] se convencido da materialidade do fato...”. O mínimo que se espera é a prova certa de que o fato aconteceu, devendo o magistrado indicar a fonte de seu convencimento nos elementos colhidos na instrução e presentes nos autos.

Assim, estabelecido esse ponto, é fundamental ressaltar que o controle judicial sobre a admissibilidade da acusação precisa ser firme e bem fundamentado, como explicitado na nova redação do art. 413. Torna-se inapropriado encaminhar um processo ao Tribunal do Júri sem viabilidade de resultar em uma condenação legítima e justa do acusado.<sup>77</sup>

É crucial, no entanto, manter um equilíbrio sensato nesse rebaixamento do padrão probatório. A decisão de proferir uma pronúncia não deve ser arbitrária, mas sim fundamentada em elementos probatórios que, mesmo sendo mais brandos do que os exigidos para uma condenação, ainda sustentem uma probabilidade substancial dos fatos alegados.

Se Magistrado se encontra em dúvida, logo, não há a formação de convencimento suficiente pelo exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, que regula a pronúncia. Não subsiste, portanto, qualquer amparo legal neste dispositivo que explicitamente resolva a dúvida neste momento tão delicado em favor da sociedade.

Em sentido diametralmente oposto, o Código prevê expressamente que, nestas circunstâncias, deverá ser realizada a impronúncia. *In verbis*, o artigo 414 do mesmo diploma estabelece que “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, **impronunciará** o acusado”.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> SILVA, Evandro Uns e. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Sentença de pronúncia. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2881/>. Acesso em: 11 out. 2023.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p. 847. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>77</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p. 847. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>78</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set. 2023.

Além disso, afirmar que pela decisão preceder o juízo da causa não violaria a presunção da inocência é uma perspectiva limitada e finalista do próprio princípio, onde este somente teria valoração e eficácia quando finda a instrução e diante da iminente sentença, ou seja, tão somente aplicado ao fim, no *judicium causae* pela utilização do “*in dubio pro reo*”.

No entanto, cabe críticas a esse ponto de vista, pois em sua essência autoriza-se que haja uma deturpação da própria finalidade do princípio, traduzindo uma abordagem em que se autoriza que a presunção da não culpabilidade seja, durante todo o curso processual omissa com relação ao tratamento e julgamento do acusado para, ao fim, após violados os direitos do indivíduo, ser retomada em uma “benevolente” aplicação do “*in dubio pro reo*” que não irá repará-lo do dano jurídico e social já sofrido.

Todavia, o princípio da não culpabilidade não é tão limitado sua aplicabilidade não se inicia somente com o recebimento da exordial acusatória e no julgamento do mérito da causa. Moraes<sup>79</sup> dialoga acerca de sua extensão, onde:

A presunção de inocência [...] representa um direito que veio atender à igualdade, ao respeito à dignidade da pessoa humana, ao cidadão e ao devido processo penal porquanto: [...] d) impõe uma decisão menos prejudicial ao imputado sempre que houver dúvida fática ou se possa proceder à mais favorável escolha jurídica, como asseveração do prestígio à dignidade da pessoa humana **em toda e qualquer decisão judicial penal.**

Ainda, acresce:

A “dúvida”, inerente ao “*in dubio pro reo*”, sempre advém dos fatos, os quais podem, ou não, estar provados nos autos criminais. Daí se dizer que o “*in dubio pro reo*” está ligado a fatos (não provados ou provados de forma insatisfatória) e **pode incidir em qualquer momento decisório judicial, não apenas no instante da decisão sobre o *meritum causae*.**

Em primeiro lugar, a possibilidade de aplicação do “*in dubio pro reo*” em várias etapas do processo judicial reforça a premissa de que a presunção de inocência não é uma mera formalidade, mas um princípio que deve ser respeitado de maneira substancial. Em outras palavras, não se trata apenas de uma declaração vazia, mas de um compromisso constante com a justiça e a Constituição Federal vigente.

Ademais, é possível compreender a partir desta pesquisa, que esse compromisso contínuo com a justiça e a equidade implica reconhecer que a dúvida fática, inerente ao “*in dubio pro reo*”, não está circunscrita a um momento específico do processo, como o julgamento

---

<sup>79</sup> ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua Estrutura Normativa para a Elaboração Legislativa e para a Decisão Judicial**, 2008, p. 483 *apud* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 42-43. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

do mérito da causa. Pelo contrário, como já tratado, essa dúvida pode surgir em qualquer fase decisória judicial, refletindo a constante preocupação em preservar a dignidade da pessoa humana e a igualdade no sistema penal.

A dúvida não se restringe apenas à ausência de prova ou à insuficiência dela, ela permeia toda a trajetória do processo, influenciando as escolhas jurídicas e exigindo uma abordagem menos prejudicial ao imputado sempre que houver incerteza sobre os fatos.

Essa abrangência revela sua função essencial em assegurar uma tomada de decisão menos prejudicial ao acusado, o que vai além do momento da sentença. Conforme as contribuições acerca de suas dimensões trazidas por Lopes Jr.,<sup>80</sup> entendemos que o princípio não é uma formalidade a ser observada apenas no desfecho do processo, mas uma orientação constante que permeia cada fase decisória.

Dessa forma, adotar uma perspectiva limitante do princípio da presunção de inocência, argumentando que sua aplicação só deve ser resguardada no desfecho do processo, negligencia seu verdadeiro propósito. A observância desse princípio durante todo o curso processual é vital para a proteção dos direitos fundamentais e para a construção de um sistema penal respeitoso.

Sua essência se traduz em um imperativo de que, em face da dúvida, a decisão deve ser orientada em benefício do acusado, o que reflete uma abordagem profundamente enraizada na busca pela justiça e equidade em firme compromisso do sistema jurídico com a proteção dos direitos individuais a busca da verdade de maneira justa e imparcial, o que deve ser mantido e amparado em todas as etapas processuais.

Além da argumentativa de que não confronta com o princípio da presunção da inocência, não são raras vezes que a garantia da competência constitucional ou a soberania do Tribunal do Júri é utilizada como subterfúgio na fundamentação de decisões mesmo presente dúvida razoável. Nesse sentido, Lopes Jr.<sup>81</sup> ensina que:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.

---

<sup>80</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 171. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

<sup>81</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 372. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

Nesse contexto, a alegação de que o princípio "*in dubio pro societate*" pautado no dispositivo em questão justifica a competência do júri carece de lógica interpretativa.

Isso ocorre especialmente à luz do disposto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal,<sup>82</sup> que estabelece que o júri se destina ao julgamento de crimes dolosos contra a vida. Portanto, se não houver indícios suficientes de autoria e provas de materialidade que confirmem a existência de um crime doloso contra a vida, a atribuição do caso ao Tribunal do Júri não se justifica, já que a remessa indevida violaria sua própria competência de julgamento.

Podemos subtrair que ao aplicar o adágio de forma indiscriminada na decisão de pronúncia, corre-se o risco de desconsiderar a natureza específica dos crimes que competem ao Tribunal do Júri. Logo, é no mínimo contraditório afirmar uma pretensão de prestigiar a competência deste órgão enquanto submetem a estes casos em que sequer se tem o convencimento suficiente de que de fato tratam de sua atribuição prevista (crimes dolosos contra a vida).

Além disso, ao desconsiderar a natureza e os limites da competência do Júri, o sistema judicial corre o risco de submeter o réu a um julgamento popular inadequado, sem que haja a devida fundamentação para tal. Essa abordagem compromete não apenas a eficácia do Tribunal do Júri, mas também a própria garantia constitucional de presunção de inocência, uma vez que réus podem ser pronunciados sem uma base sólida de indícios de autoria e materialidade, prejudicando, assim, a legitimidade e a credibilidade desse importante órgão judiciário.

Insta ressaltar o confronto do adágio com o princípio da presunção de inocência. Seguindo sua aplicação, mesmo diante de um caso concreto em que haja incertezas quanto aos requisitos que autorizam a remessa do caso ao júri, ou seja, a autoria e a materialidade, a decisão seria tomada em favor da sociedade em detrimento do réu. Isso representaria uma clara contradição com os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência, que devem ser rigorosamente observados no sistema de justiça criminal.

A decisão de pronúncia deve ser baseada em um quadro positivo de indícios angariados pelo órgão acusador que justifiquem a competência do Tribunal do Júri e a continuidade do procedimento especial. Isso implica dizer que durante o sumário da culpa os pressupostos de admissibilidade da acusação devem ser observados no sentido preventivo com o objetivo de

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

garantir que, se ausente prova de materialidade e indícios de autoria, não seja o acusado exposto a um julgamento, mas tenha preservada até então a sua inocência.<sup>83</sup>

Portanto, é imperativo que o acusador cumpra com o encargo de provar de maneira convincente a materialidade e os indícios de autoria, e que o magistrado repudie ao tomar suas decisões a exposição do indivíduo a uma possível condenação (seja penal ou social) baseada em meras conjecturas ou dúvidas. O encargo apropriado do ônus da prova é, portanto, essencial para assegurar o respeito à presunção de inocência em todo o processo penal.

Argumentos que subestimam e esvaziam cada vez mais a importância dessa etapa processual que muito embora seja prévia ao julgamento pelo júri, tem implicações significativas para a vida do acusado tem ganhado força por diversos tribunais estaduais sob os mais diversos argumentos, dentre eles, o seguinte acórdão acerca do Recurso em Sentido Estrito do processo nº 0711830-65.2019.8.07.0007:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. LIBERDADE. INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O juízo de pronúncia sopesou as provas acostadas aos autos, destacando os elementos de materialidade e autoria que, em uma análise de juízo somente de admissibilidade da acusação há de ser admitida; para que se dê o julgamento por um conselho de sentença ou Tribunal do Júri. 2. **Na fase de pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, sem que seja verificado qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que todas as nuances do fato serão devolvidas ao conhecimento dos jurados na ocasião do julgamento, inclusive a tese da Defesa de desclassificação do crime para delito diverso da competência do Tribunal do Júri.** 3. **As circunstâncias qualificadoras só podem ser suprimidas à análise do Júri quando totalmente dissociadas do conjunto probatório, o que não se pode afirmar diante dos indícios relacionados com estes delitos.** 4. A liberdade provisória não fora concedida em razão da preservação da ordem pública, que está adequada para a oportunidade. 5. Negado provimento ao recurso do réu. (TJ-DF 07118306520198070007 DF 0711830-65.2019.8.07.0007, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>84</sup>

O sumário da culpa desempenha um papel essencial no sistema de justiça criminal, atuando como um filtro decisivo na fase pré-julgamento pelo júri. Essa etapa determina se

---

<sup>83</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 43-47. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>84</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (2. Turma) **Recurso em Sentido Estrito** - TJ-DF 07118306520198070007. Relator: João Timóteo de Oliveira. Data de Julgamento: 15/04/2021. Data de Publicação: 27/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1250643096/inteiro-teor-1250643107>. Acesso em 22 out. 2023.

existem indícios substanciais de autoria e prova da materialidade do crime, garantindo a proteção dos direitos dos acusados e respeitando a presunção de inocência.

Além disso, contribui significativamente para a economia processual, eliminando casos infundados no início do processo e, assim, otimizando os recursos do sistema de justiça. A legitimidade do julgamento pelo júri é fortalecida, uma vez que demonstra que apenas casos com mérito real avançam para esta fase, consolidando a confiança do público no sistema legal e na justiça.

A alegação de que o advogado terá a oportunidade de apresentar todas as teses admitidas em júri como respaldo para angariar a pronúncia equivale a reduzir a fase de admissibilidade da acusação a uma mera formalidade e resulta em uma distorção significativa das premissas racionais de avaliação da prova, levando a um completo esvaziamento da função da decisão de pronúncia.

A justiça depende em grande medida do papel desempenhado pelos magistrados para assegurar sua efetivação. A eles cabe a missão crítica de conduzir uma análise imparcial das provas, das leis vigentes e das circunstâncias específicas de cada caso, com o objetivo fundamental de garantir que a justiça seja prevalecente.<sup>85</sup>

No contexto do sistema judicial, o momento do encerramento do sumário da culpa desponta como um estágio crucial no processo penal, no qual o magistrado se depara com a decisão de se existem elementos suficientes para encaminhar o réu a julgamento. Nesse cenário crítico, a imparcialidade e a análise meticulosa das evidências emergem como fatores inalienáveis.<sup>86</sup>

Podemos então conceber o termo "*tergiversar*" como a prática de distorcer ou deturpar deliberadamente princípios ou dispositivos legais, com a finalidade de preencher uma lacuna de convencimento que, se presente, autorizaria a decisão de pronúncia. Quando esse costume encontra seu espaço no encerramento do sumário da culpa, os desdobramentos se mostram extremos, tanto no âmbito jurídico quanto no contexto social.

Durante o sumário da culpa, o julgador deve considerar as provas e indícios constantes nos autos para formar sua decisão, bem como analisar todas as teses levantadas pela defesa. Em

---

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p. 849. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p. 847. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

atenção aos ensinamentos de Lins e Silva,<sup>87</sup> o juiz não deve simplesmente transferir essa responsabilidade para o júri, especialmente se houver evidências concretas que sustentem a alegação da defesa. Isso pode resultar em um julgamento injusto se o júri não tiver acesso ou compreensão adequada das nuances jurídicas da desclassificação. *In verbis*:

A nossa modesta opinião sempre foi, mesmo na vigência das Constituições anteriores à de 1988, a de que a dúvida sobre a autoria, a co-autoria e a participação no delito, jamais pode levar alguém ao cárcere ou à ameaça da condenação por um Júri de leigos, naturalmente influenciável por pressões da opinião pública e trazendo o aval de sentenças de pronúncia rotineiras. O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (que ele não condenaria) aos azares de um julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa.

A problemática subjacente ao axioma em discussão se torna evidente, uma vez que, como já analisado, ele não apenas viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, mas também colide com a própria finalidade da primeira fase do sistema bifásico. Essa questão suscita uma preocupação substancial, pois reflete um ambiente marcado pelo "ativismo judicial" na qual os juízes tendem a permitir que suas opiniões pessoais sobre políticas públicas e outros fatores influenciem suas decisões<sup>88</sup>.

Aury Lopes Jr., destaca ainda uma tendência preocupante no sistema de justiça penal brasileiro, na qual os juízes frequentemente adotam princípios punitivistas, como *o in dubio pro societate* na busca pela "verdade real" nos processos criminais. Essa abordagem, embora possa ser vista como um esforço para punir os culpados, tende a desconsiderar princípios amplamente discutidos na doutrina, em especial o da presunção da não culpabilidade.<sup>89</sup>

Isso significa que, ao buscar a verdade a qualquer custo, o sistema pode negligenciar considerações mais amplas de justiça e equidade. Esse desequilíbrio pode ter um impacto direto na forma como os casos são julgados e, conseqüentemente, na maneira como os acusados são tratados no sistema de justiça penal.

### 2.3. Da hierarquia

Podemos compreender que a justiça deve ser construída sobre uma base de aplicação adequada da lei e análise imparcial dos fatos. Além disso, insta consignar que não é admissível

---

<sup>87</sup> LINS E SILVA, Evandro. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Sentença de Pronúncia., v. 8., n. 100, mar. 2001. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/144-124-Marco-2003](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/144-124-Marco-2003). Acesso em 21 out. 2023.

<sup>88</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 417. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 23.

aplicar o processo penal brasileiro sem uma perspectiva explicitamente constitucional. Mostra-se essencial compreender e assimilar o significado da Constituição Federal no sistema jurídico.

Isso porque, conforme já visto, a Constituição Federal é um vetor para a legislação infraconstitucional, devendo essa se adequar as suas disposições, especialmente no que se refere aplicação de princípios e direitos fundamentais.

Kelsen<sup>90</sup>, ao esclarecer que a ordem jurídica não se configura como um sistema de normas coordenadas, mas sim como uma ordem escalonada com diferentes camadas de normas jurídicas, ressalta a necessidade de uma compreensão hierárquica e integrada do sistema legal para garantir sua coesão e eficácia. Essa abordagem reforça a importância de alinhar a interpretação do direito penal brasileiro com os princípios constitucionais, promovendo uma aplicação justa e equitativa da lei.

Conforme esclarece Nucci<sup>91</sup>, é imperativo evitar a visão de que o Processo Penal e o Direito Constitucional são ciências correlatas ou corpos normativos de igual valor. O Código de Processo Penal, não pode servir como base para a construção de um conjunto de normas jurídicas aplicáveis por si só, sem considerar as constantes alterações na ordem constitucional brasileira até a promulgação da Constituição de 1988, que é nitidamente uma das mais democráticas já estabelecidas. Ressalva ainda o autor que:

Considerando-se que, no direito constitucional brasileiro, prevalece a meta de cumprir e fazer cumprir os postulados do Estado Democrático de Direito, necessita-se captar as principais características dos direitos e garantias humanas fundamentais, aplicando-se cada uma das que se ligam à matéria processual penal ao direito infraconstitucional, previsto no Código de Processo Penal, que, à luz da Constituição de 1988, deve necessariamente adaptar-se.

Contudo, pode-se evidenciar que apesar dos vetores como a presunção da não culpabilidade e do devido processo legal estarem previstos na Constituição Federal, estes sequer estão sendo observados na interpretação dos dispositivos do Código de Processo Penal. De modo que, autoriza-se a inserção de conceitos inconstitucionais (como o “*in dubio pro societate*”) na aplicação do direito penal que são “legitimados” por norma infraconstitucional que – neste cenário – positiva-se em si mesma, tornando gradualmente obsoletos as premissas constitucionais e utópica a aplicação democrática e hierárquica do ordenamento jurídico.

---

<sup>90</sup> KELSSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 1. ed. trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1934, p. 69. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>91</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processual Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p.2. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Os direitos e garantias estabelecidos constitucionalmente são fundamentais para equilibrar a relação entre o Estado e o indivíduo. Portanto, é essencial que a interpretação do processo penal brasileiro seja sempre conduzida de maneira sistêmica: todas as normas infraconstitucionais devem ser submetidas ao crivo constitucional. Somente dessa forma é possível afastar desde o início construções jurídicas que venham a ser incompatíveis com a Carta Magna.

Podemos auferir através destas concepções, que a constitucionalização do Código de Processo Penal emerge como um imperativo para adequar o sistema jurídico brasileiro aos princípios fundamentais consagrados na Constituição de 1988. Este processo de reinterpretar e adaptar as normas infraconstitucionais do Código à luz dos preceitos constitucionais é vital para garantir a coesão, eficácia e legitimidade do sistema legal.

Ao reconhecer a ascendência hierárquica da Constituição sobre todas as demais normas, incluindo o Código de Processo Penal, percebemos a necessidade premente de alinhar as disposições processuais com os valores democráticos e os direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna. Os princípios preconizados na Carta Magna não devem desvelar-se em uma promessa vazia onde, na teoria garante -se sua preservação e na prática os desdenha.

Portanto, é essencial aplicar o processo penal à luz da Carta Magna, de modo que sejam resguardadas as garantias previstas nesta durante o curso processual. Desta forma, conceitos advindos de interpretações deturpadas do Código de Processo Penal e consequentes construções teóricas inconstitucionais serão afastadas do ordenamento jurídico, de modo a garantir a efetivação de um devido processo legal em que os direitos fundamentais sejam observados do início ao fim.

Compreende -se, enfim que a adoção do “*in dubio pro societate*” por si só, já configura uma ofensa a hierarquia do ordenamento jurídico. Essa interpretação distorcida, ao priorizar indevidamente os “interesses da sociedade” do acusado, ressalta uma lacuna crítica nesta dinâmica. A harmonização entre as normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais não pode ser seletiva; deve estender-se a todos os aspectos do processo penal.

Pode-se afirmar que este conceito, a priori, sequer deveria ser introduzido no ordenamento jurídico. Isso justifica-se por ser evidentemente inconstitucional. Como salientado, a Constituição Federal prevê o devido processo legal, bem como a presunção da inocência como vetores a serem seguidos pelas normas infralegais, o que não é respeitado ou considerado em sua aplicação.

Em segundo plano porque, conforme demonstrado, baseia-se em equívocos e manobras interpretativas. O artigo 413 do Código de Processo Penal é citado como fundamento para a

legitimação da pronúncia ante a dúvida. Todavia, a interpretação não leva em consideração a necessidade de indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia, de um convencimento autorizante que possa, a frente, justificar remessa a um julgamento popular.

Confronta-se ainda a alegação de que o princípio "*in dubio pro societate*" justifica-se pela competência do Tribunal do Júri. Ora, em sentido diametralmente oposto, a aplicação indiscriminada desse princípio presente a dúvida razoável tende a descredibilizar a atribuição do órgão, já que desconsidera – se, nesta empreitada, a natureza específica dos crimes que lhe devem ser remetidos ao permitir a remessa a este de casos em que pairam a incerteza quanto suas elementares.

Em outras palavras, não há como consentir com a aplicação do "*in dubio pro societate*" no ordenamento jurídico, sendo imperativo que o sistema jurídico continue a se esforçar para aprimorar-se, garantindo que decisões baseadas na presunção de inocência e na avaliação imparcial das evidências prevaleçam sobre invenções jurídicas inconstitucionais ou opiniões particulares.

Qualquer construção jurídica que permita a pronúncia de um indivíduo com base na incerteza é incompatível com os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito. A justiça não pode ser obtida às custas da dignidade e da liberdade dos cidadãos, mas deve ser conquistada por meio do respeito estrito às normas e princípios que regem um Estado verdadeiramente democrático.<sup>92</sup>

### **3. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO BROCARDO “IN DUBIO PRO SOCIETATE” COMO RESPALDO EM DECISÕES DE PRONÚNCIA**

Os resultados desta pesquisa evidenciam aspectos extremamente relevantes e inquietantes no panorama do sistema jurídico e na sociedade contemporânea destacando nuances éticas e legais que orbitam a ponderação durante a dúvida do princípio "*in dubio pro societate*" ou da presunção da inocência.

No contexto específico do "*in dubio pro societate*", observamos que a sua aplicação equivocada tem contribuído para interpretações que, ao invés de salvaguardar a justiça, podem desconsiderar o devido processo legal e minar a presunção da inocência. A inclinação para favorecer a sociedade em caso de dúvida razoável não apenas representa um desvio ético, mas

---

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022, p.13. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

também compromete a imparcialidade do julgamento, suscitando o risco de decisões precipitadas e injustas.

A presunção da inocência, por sua vez, emerge como um contraponto fundamental no contexto da dúvida razoável. A pesquisa revela que, diante da incerteza, a presunção da inocência atua como um escudo protetor, um elemento essencial para preservar a integridade do sistema judicial e garantir que a justiça seja verdadeiramente imparcial.

Além disso, como veremos mais profundamente abaixo, podemos extrair que o respaldo em decisões de pronúncia fundamentadas no adágio tende a gerar estigmas sociais duradouros, mesmo para aqueles que são posteriormente absolvidos. A simples associação com um processo penal, permeado por acusações graves, pode influenciar a percepção social e profissional do indivíduo, contribuindo para o estigma e a marginalização.

Diante dessas conclusões, é imperativo reconsiderar a sua aplicação e repensar práticas que possam comprometer a integridade do devido processo legal e os direitos individuais consagrados na Constituição. Essa revisão crítica é crucial para garantir que a justiça seja buscada de maneira adequada, sem prejudicar a confiança pública no sistema judicial.

Pode-se observar ainda, no âmbito jurídico, como consequência um impacto considerável relacionado à abertura de precedentes interpretativos da legislação. Notavelmente, observa-se que há uma propensão para analisar a norma infraconstitucional de maneira isolada, conferindo-lhe legitimidade própria, muitas vezes às custas dos preceitos estabelecidos na Constituição, temática de grande valor a ser tratada no tópico próprio a seguir.

Esta tendência representa não apenas uma interpretação distorcida das normas legais, mas também sugere uma desconsideração pelos princípios e diretrizes fundamentais delineados na Carta Magna.

A legitimidade autônoma conferida à norma infraconstitucional, em detrimento da harmonização com a Constituição, levanta questionamentos sobre a fidelidade ao ordenamento jurídico como um todo. Essa prática, ao ignorar a supremacia constitucional, contribui para a fragilização dos alicerces do sistema legal e compromete a coesão do arcabouço normativo brasileiro.

Portanto, destaca-se a urgência de uma revisão crítica no processo interpretativo das normas jurídicas, visando não somente a conformidade com a legislação infraconstitucional, mas também o estrito alinhamento com os princípios e valores consagrados na Constituição.

Essa abordagem é crucial para assegurar a integridade do sistema jurídico e a efetivação dos direitos fundamentais, impedindo que a interpretação isolada de normas

infraconstitucionais comprometa a harmonia e a validade do ordenamento jurídico como um todo.

Adicionalmente, torna-se evidente que a aplicação equivocada do princípio "in dubio pro societate" tem contribuído para uma interpretação que, ao invés de salvaguardar a justiça, pode desconsiderar o devido processo legal e a presunção da inocência. Essa inclinação não apenas representa uma ameaça ao equilíbrio do sistema judicial, mas também mina a confiança no pleno exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal.

Ao desviar-se da premissa fundamental do devido processo legal, a interpretação inadequada do mencionado princípio compromete a imparcialidade do julgamento, abrindo margem para decisões precipitadas e potencialmente injustas. A desconsideração da presunção da inocência, princípio basilar do sistema jurídico, expõe os indivíduos a um cenário onde a acusação muitas vezes se sobrepõe à preservação dos direitos individuais.

Essa tendência não apenas desafia os alicerces éticos do sistema judicial, mas também erode a confiança pública na capacidade do sistema em garantir uma justiça verdadeiramente imparcial e em consonância com os valores democráticos da sociedade.

Além disso, a pesquisa em seus resultados, evidencia que o respaldo em decisões de pronúncia fundamentadas no brocardo pode gerar estigmas sociais duradouros, mesmo para aqueles que são posteriormente absolvidos no desfecho do processo. A mera associação com um processo penal, muitas vezes permeada por acusações graves, pode influenciar a percepção social e profissional do indivíduo, contribuindo para o estigma e a marginalização.

Diante dessas constatações, torna-se imperativo afastar a aplicação do conceito doutrinário e considerar alternativas que equilibrem a proteção social com a preservação dos princípios fundamentais do direito.

A revisão crítica dessas práticas é essencial para garantir que a justiça seja efetivamente buscada, sem comprometer a integridade do devido processo legal e os direitos individuais consagrados na Constituição.

### **3.1. Instabilidade jurídica: O esvaziamento interpretativo da decisão de pronúncia e abertura de precedentes interpretativos subjetivos**

Como visto anteriormente, o uso do axioma não é pacificado nos tribunais superiores, de modo que a depender da turma que realiza o julgamento pode ou não ser considerado na

fundamentação da decisão de pronúncia. Isso ocorre porque, parte dos magistrados entendem que pelo fato do artigo 413 do Código de Processo Penal<sup>93</sup> (no que se refere a autoria) exigir apenas indícios para formação de convencimento que autoriza a pronúncia, esta seria passível mesmo havendo a existência da dúvida, a qual seria resolvida em favor da sociedade.<sup>94</sup>

Em contraponto, alguns o entendem como inconstitucional por não valorar o conjunto fático probatório e violar a presunção da não culpabilidade, sendo que parte da doutrina garantista entende-o como não recepcionado pela Carta Magna de modo que, seu mero uso, por si só, já configura uma afronta ao Estado Democrático de Direito.<sup>95</sup>

Observa-se, portanto, que o uso frequente do "*in dubio pro societate*" nas decisões de pronúncia possui grande potencial para criar precedentes interpretativos subjetivos, nos quais a interpretação da lei depende do julgamento individual do magistrado e de sua visão sobre o que é considerado melhor para a sociedade.

Isso pode resultar em um cenário de instabilidade jurídica dotado de decisões judiciais imprevisíveis, onde o mesmo texto de lei é interpretado de maneiras distintas, mesmo em casos semelhantes, o que, por conseguinte, pode prejudicar a confiança na justiça, um dos pilares essenciais de qualquer sistema legal democrático.

Consoante a contribuição de Lenio Luiz Streck<sup>96</sup>, o Direito não é simplesmente o que os intérpretes desejam que seja. Ele ressalta este não deve atribuir significados arbitrários aos textos legais e que a interpretação deve ser guiada por critérios objetivos, não pela conveniência ou pela dúvida subjetiva do juiz:

Ao enfatizar que o intérprete sempre atribui sentido ao texto, Streck ressalta que os magistrados desempenham um papel fundamental na interpretação das leis. No entanto, essa interpretação deve ser guiada por critérios objetivos, princípios jurídicos sólidos e respeito pela Constituição vigente. Isso implica que o intérprete não tem licença para atribuir sentido aos textos de forma arbitrária, de acordo com seus próprios interesses, opiniões ou influências.

Ora, o Direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto, o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes,

---

<sup>93</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

<sup>94</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 372. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>95</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 162. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023

<sup>96</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 130-131. Disponível em: [https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opacdetail.pl?biblionumber=520578&shelfbrowse\\_itemnumber=102132](https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opacdetail.pl?biblionumber=520578&shelfbrowse_itemnumber=102132). Acesso em 20 out. 2023.

dizem que é [...] Portanto, há que se ter o devido cuidado: a afirmação de que o “intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto” nem de longe pode significar a possibilidade de este estar autorizado a “dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem “existência autônoma”). Como bem diz Gadamer, quando o juiz pretender adequar a lei às necessidades do presente, tem claramente a intenção de resolver uma tarefa prática. Isto não quer dizer, de modo algum, que sua interpretação da lei seja uma tradução arbitrária. Portanto, todas as formas de decisionismo e discricionariedades devem ser afastadas.

Como bem destaca o doutrinador, é importante afastar todas as formas de decisionismo e discricionariedade na interpretação do Direito. O decisionismo, que se refere a tomar decisões baseadas na vontade ou na opinião pessoal do julgador, é visto como contraproducente e prejudicial à integridade do sistema legal. Em vez disso, ressalta que a interpretação da lei deve ser uma tarefa prática que busca resolver questões jurídicas com base em critérios objetivos e fundamentados.

Em acréscimo, Lopes Jr.<sup>97</sup> trata:

É defendendo a hermenêutica constitucional e a interpretação teoricamente demarcada, sustenta que o “decidir” não mais pode escorrer do cérebro de um julgador privilegiado que guardasse um sentir sapiente por juízos de justiça e segurança que só ele pudesse, com seus pares, aferir, induzir, ou deduzir, transmitir e aplicar. Nessa linha, além da necessária conformidade constitucional, deve o juiz estrito respeito às regras do jogo (e aos valores em jogo), especialmente no processo penal, em que o *due process of law* adquire um valor inegociável.

Urge, portanto, uma interpretação objetiva e fundamentada do Direito, baseada em princípios jurídicos sólidos e na Constituição, a fim de evitar arbitrariedades, instabilidade jurídica e para manter a integridade do sistema legal. O sistema de justiça deve buscar um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o desejo de punir os culpados. Isso envolve uma aplicação consistente da lei, baseada em princípios jurídicos sólidos e, principalmente, recepcionados pela Constituição Federal vigente.<sup>98</sup>

Em situações em que a lei pode ter várias interpretações possíveis é responsabilidade do juiz realizar uma interpretação que esteja em conformidade com a Constituição. Isso envolve

---

<sup>97</sup> PEREIRA LEAL, Rosemiro. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo, Landy, 2002. p. 14. *apud* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 410 *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

aplicar o que Canotilho<sup>99</sup> descreve como o princípio da supremacia da Constituição, escolhendo a interpretação que seja condizente com os preceitos constitucionais.

Como elencado por Lopes, é imperativo evitar que a determinação do significado da lei dependa exclusivamente da subjetividade do juiz, rejeitando assim a abordagem equivocada baseada na filosofia da consciência. A decisão do juiz não pode se fundamentar apenas em sua consciência pessoal ou em sua livre convicção, ignorando todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial relacionado a um conceito jurídico específico.

É crucial portanto, afastar as construções de conceitos que carecem de alicerce constitucional sólido. A aplicação irresponsável do “*In dubio pro societate*” ao término do sumário da culpa, seja pela interpretação deturpada do artigo 413 do CPP<sup>100</sup> ou convicções pessoais, pressões midiáticas e sociais detém de grande potencial a levar a um esvaziamento do próprio procedimento bifásico, tornando a decisão de pronúncia uma mera formalidade invés da aplicação consistente e adequada da lei.

A fase preparatória de formação de culpa tem como principal objetivo prevenir erros judiciários, quer seja na absolvição, quer na condenação do réu, com ênfase na prevenção de condenações injustas. No entanto, é de suma importância destacar que essa etapa desempenha um papel fundamental na proteção do acusado contra decisões arbitrárias. Quando essa função de garantia da consistência da acusação é negligenciada, especialmente pelo uso do adágio em questão mesmo diante de uma dúvida razoável, a pronúncia perde sua eficácia e se distancia dos princípios fundamentais que devem ser observados no contexto do julgamento pelo Júri.<sup>101</sup>

Neste raciocínio, faz-se mister citar o acertado julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392 Ceará realizado pela segunda turma, sob relatoria do nobre ministro Gilmar Mendes, no qual concede Habeas Corpus de ofício para restabelecer a sentença de impronúncia proferida pelo juiz de primeira instância. Essa medida se justificou devido a aplicação do “*in dubio pro societate*” pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que reformou a decisão de impronúncia do juiz de primeira instância para pronunciar os réu.<sup>102</sup>

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em júízo, que sustentem

---

<sup>99</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 229-231. Disponível em: [https://www.academia.edu/8032356/Jose\\_Joaquim\\_Gomes\\_Canotilho\\_Direito\\_Constitucional](https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional). Acesso em 21 out. 2023.

<sup>100</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set, 2023.

<sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 3. Ed. SP: Revista dos Tribunais. 2012, p.78

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/ Ceará**. Relator: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 26/03/2019. Data de Publicação: 02/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1100285706> acesso em 22 out. 2023.

a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. **Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia.** 5. **Valoração racional da prova: embora inexistentem critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).** 6. **Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias.** 7. **Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH).** 8. **Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais.** 9. **Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito.** 10. **Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário.** Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator<sup>103</sup>. (STF - ARE: 1067392 AC 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/07/2020)

Consoante ressalta na fundamentação do relator, houve interpretação confusa e equivocada ocasionada pelo uso da máxima, já que ao sobrepesar as provas concernentes a existência ou não de indícios de autoria do delito, o tribunal diante de elementos incriminatórios de menor força probatória e presente a dúvida razoável acerca da autoria de um dos réus, impôs a pronúncia. A concessão do Habeas Corpus de ofício buscou corrigir esse erro e restaurar a sentença de impronúncia original.

É nítida como a abertura interpretativa ocasionada pelo uso do *in dubio pro societate* desvirtua a finalidade do sumário da culpa e o próprio significado da decisão de pronúncia. No caso in concreto abordado é palpável o descrédito ao princípio da presunção da inocência já que, conforme análise de Gilmar Mendes, mesmo possuindo maior carga probatória em favor do réu, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará optou por pronunciá-lo.

O Ministro é assertivo ao consignar em sua decisão que:

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto “princípio in dubio pro societate”, que, além de não encontrar qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, esvaziando a função da decisão de pronúncia<sup>104</sup>

A inobservância do esteio probatório e a decisão de pronúncia baseada em elementos frágeis, duvidosos, como evidenciado no caso em análise, mina a integridade do sistema de justiça, além de pôr o acusado em uma posição consideravelmente desfavorável, já que este terá de enfrentar um julgamento público, por vezes, sem sequer necessidade. Consoante salienta Alexandre Morais da Rosa:

O problema é que o filtro que deveria acontecer é sonogado pelo enfrentamento burocrático, submetendo o acusado ao risco decorrente do julgamento por leigos, tornando letra morta o controle jurisdicional sobre os requisitos mínimos para submissão à julgamento<sup>105</sup>

Deste modo, vislumbra-se como crucial reafirmar a importância de manter a integridade e a coerência do processo de pronúncia, a fim de garantir que a justiça prevaleça de acordo com os princípios fundamentais do direito.

A primeira fase do procedimento, como uma etapa fundamental no sistema jurídico, desempenha um papel de extrema importância na busca pela justiça e na preservação do devido processo legal devendo, portanto, se impor como um mecanismo de salvaguarda contra denúncias infundadas e processos judiciais frívolos, de modo que o indivíduo não seja levado a julgamento sem uma base sólida de evidências que justifiquem a acusação.<sup>106</sup>

Merece ressalva o fato de que o Conselho de Sentença é composto por pessoas comuns, sem um profundo conhecimento jurídico, que não tiveram contato direto com a fase de instrução preliminar. Portanto, cabe ao Juiz togado durante a primeira fase, analisar os fatos e a lei de maneira adequada, a fim de garantir que somente casos sólidos sejam remetidos ao júri, de modo que a pronúncia e o próprio sumário da culpa apropriem-se de seu significado original.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/ Ceará**. Relator: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 26/03/2019. Data de Publicação: 02/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1100285706>. Acesso em 22 out. 2023.

<sup>105</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Consultor Jurídico**. O uso da pedalada retórica chamada in dubio pro societate. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/limite-penal-uso-pedalada-retorica-chamada-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>106</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2022, p. 795. *E- book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023.

### 3.2. O reflexo nos direitos fundamentais

Embora a atuação judicial deva ser sensível às preocupações da sociedade, sua prioridade deve ser sempre garantir que a justiça seja alcançada por meio de um processo justo e imparcial em que sejam observados os princípios e direitos constitucionalmente previstos, em especial da presunção da inocência e do devido processo legal, os quais encontram-se fragilizados em virtude da aplicação indiscriminada do adágio em questão.

Conforme já abordado, o princípio da não culpabilidade previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil disserta que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"<sup>107</sup>. Seu amparo também pode ser encontrado na Declaração Universal de Direitos Humanos, elaborada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a qual trata que "Toda pessoa acusada de um crime tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de acordo com a lei, em um processo público que garanta todas as devidas proteções para a sua defesa".<sup>108</sup>

Neste raciocínio, complementa Nucci,<sup>109</sup> que o estado de inocência é um elemento inalienável e inegociável, sendo intrínseco à natureza humana e merecedor de um respeito absoluto, em consonância com o princípio constitucional que preconiza a dignidade da pessoa humana. Esse estado de inocência significa que, antes de qualquer comprovação de culpa por meio de um processo justo e devido, uma pessoa é considerada como não culpada.

Compreende-se, portanto, que essa abordagem reflete o compromisso fundamental da justiça em garantir que os direitos e a dignidade de cada indivíduo sejam protegidos e respeitados, mesmo quando confrontados com alegações de delitos.

Entende-se, que o princípio busca a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, de modo que é responsabilidade do acusador provar os fatos alegados. Na abordagem interna do processo penal, estabelece que é dever do sistema de justiça provar a culpa do acusado, e não do acusado provar sua inocência.<sup>110</sup>

Em atenção a Alencar e Távora:

---

<sup>107</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>108</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>109</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264/266.

Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado – e não este de demonstrar a sua inocência – e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.<sup>111</sup>

Contudo, quando o "*in dubio pro societate*" é invocado, estabelecendo que em caso de dúvida, esta deve ser resolvida a favor da sociedade e não do réu, especialmente ao término da primeira fase do julgamento de crimes dolosos contra a vida, ocorre uma inversão no ônus probatório. Isso ocorre porque, mesmo na ausência de indícios substanciais de autoria, o réu é encaminhado a julgamento, pondo sobre ele e sua defesa a responsabilidade de, na segunda fase, demonstrar sua inocência.

Zanoide de Moraes<sup>112</sup> elenca que não se admite nenhum tipo de inversão do ônus probatório, sendo censuráveis por configurar violação ao próprio princípio da presunção da inocência todos os dispositivos legais neste sentido. Mirabete, complementando o raciocínio dispõe que: “o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar sua culpa”<sup>113</sup> Em continuidade crítica a inversão do ônus probatório, salienta Karam que:

Quem alega qualquer coisa contra alguém é que deve provar que o que está dizendo corresponde ao real. Quem é acusado, nada tem de provar. A quem é acusado cabe apenas se defender, se quiser. Assim, obviamente, não é o réu quem tem de provar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, não é o réu quem tem de provar que a acusação não é verdadeira, não é o réu quem tem de provar que é inocente. Sua inocência, como visto, é presumida, como o é a inocência de qualquer indivíduo.<sup>114</sup>

Estes autores contribuem para a formação do entendimento de que essa inversão de papéis que reflete um embate frontal com o consagrado princípio da presunção da inocência e, por conseguinte, torna-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois, a dúvida não pode servir de base para uma acusação que relega uma pessoa no banco dos réus. Há, portanto, uma incongruência desse adágio com os fundamentos de um sistema jurídico que valoriza a Constituição, a presunção de inocência e os demais direitos individuais.

---

<sup>111</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.45

<sup>112</sup> ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua Estrutura Normativa para a Elaboração Legislativa e para a Decisão Judicial**, 2008, p. 483 *apud* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 42-43. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>113</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 41-42

<sup>114</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009, p.13.

Disserta Rangel que no contexto de um Estado Democrático de Direito, a dúvida razoável deve ser interpretada em favor da presunção de inocência, protegendo o acusado de acusações infundadas e assegurando que somente aqueles com culpabilidade comprovada sejam submetidos a julgamento. Essa análise destaca a importância de garantir a integridade do sistema de justiça e a presunção de inocência, mesmo em casos de crimes graves, para evitar injustiças e condenações indevidas.<sup>115</sup>

Além disso, vale reiterar que o uso deste como fundamento de decisões de pronúncia é pautado na ideia de que por ela anteceder o juízo da causa não fere o princípio da presunção da inocência, pois não seria uma decisão condenatória. É o caso do, já abordado anteriormente, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com agravo nº 788457 SP julgado pelo STF.<sup>116</sup>

No entanto, o tratamento do réu como um condenado descrito no artigo 5º da Constituição Federal<sup>117</sup> não diz respeito tão somente a literalidade de condená-lo o que, de fato, no júri somente ocorrerá na segunda fase, mas, em uma visão garantista, podemos compreender como a postura do órgão judiciário ante o réu, do início ao fim.<sup>118</sup>

Isso porque ao acompanhar o processo desde sua concepção, o juiz deverá ser orientado por este princípio norteador no sentido que, inicialmente, deverá presumir-se que o acusado é inocente e conforme sua condução, isto é, conforme surjam ou não evidências que possam comprovar a autoria e a materialidade do fato imputado, o princípio será ou não mitigado, de modo que, na hipótese de não sustentação probatória do alegado pela acusação, continue-se presumindo a não culpabilidade do réu e que se adotem medidas condizentes e apropriadas com este raciocínio<sup>119</sup>.

Ao adotarmos a teoria do processo como situação jurídica, de JAMES GOLDSCHMIDT, entendemos que no processo penal o acusador inicia com uma imensa “carga probatória”, constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as

---

<sup>115</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 162. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma) **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788457/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 13/05/2014. Data de Publicação: 28/05/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24978757>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22, out. 2023.

<sup>118</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 49 *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>119</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 27 *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e consequente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória. Caso isso não ocorra, a absolvição é um imperativo (regra para o juiz).

No julgamento de crimes dolosos contra a vida, quando o órgão ministerial não demonstra categoricamente a existência de indícios suficientes de que o réu foi o autor de fato imputado e o juiz, não convencido, tergiversa em sua decisão remetendo à segunda fase para que a sociedade cumpra o seu papel de julgador, fundamentando sua decisão pelo *in dubio pro societate*, este abandona a garantia da presunção de inocência e incorre com a presunção de culpa do acusado.<sup>120</sup>

A inversão da presunção de inocência pode criar um ambiente onde acusações infundadas ou baseadas em provas fracas são levadas a julgamento, o que pode resultar em condenações injustas e, conseqüentemente, na privação da liberdade de indivíduos inocentes. Isso mina a confiança no sistema de justiça e coloca em risco também do princípio do devido processo legal.

O sistema de justiça penal deve ser adotado e respeitado integralmente para garantir o adequado funcionamento da justiça criminal. É o que se dispõe na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV,<sup>121</sup> ao consagrar o princípio do devido processo legal, estabelecendo que que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou propriedade sem que se siga o devido processo legal.

No âmbito do sistema judiciário, Conforme Rangel<sup>122</sup> destaca, este princípio representa uma salvaguarda estabelecida na Constituição com o propósito de assegurar a realização efetiva dos direitos fundamentais. Isso se concretiza por meio de um processo que segue uma sequência regular e que abrange todos os seus elementos e princípios associados. Implica que todos aqueles que enfrentam acusações criminais têm o direito de ter suas garantias constitucionais devidamente respeitadas ao longo do processo, assegurando que ninguém seja processado sem a devida observância dessas salvaguardas.

---

<sup>120</sup> ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua Estrutura Normativa para a Elaboração Legislativa e para a Decisão Judicial, 2008, p. 483 *apud* LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 42-43. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

<sup>121</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 set. 2023.

<sup>122</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 40. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

O modelo acusatório foi instituído com o propósito de garantir o respeito à dignidade e aos direitos essenciais do ser humano, tendo como alicerce estrutural do sistema legal penal brasileiro o princípio da presunção de inocência.<sup>123</sup> Para alcançar essa meta, requer o cumprimento da Lei Maior. A função do julgador é zelar pelos direitos e garantias constitucionais e pelo devido processo legal no curso deste, adotando como critérios decisórios os princípios previstos na Constituição.<sup>124</sup>

Denota-se, que o uso indiscriminado do princípio "*in dubio pro societate*", em especial na ausência de esteio probatório acerca da autoria, compromete o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado, resultando em uma circunstância, onde o réu é encaminhado ao julgamento, deixando a responsabilidade de provar sua inocência para a segunda fase do processo.

Essa abordagem mina a presunção de inocência e pode levar a acusações infundadas, resultando em condenações injustas e prejudicando a confiança no sistema de justiça. A decisão de pronúncia, configura - se não só uma burocracia que dá continuidade ao processo, mas na aceitação formal do judiciário da acusação a qual será, a partir daí, exposta e julgado pela sociedade.

E, como tal, exige a presença do convencimento do magistrado. Este convencimento, no que concerne a autoria, como visto, embora não se demande com mesmo peso probatório que o necessário para a condenação, exige-se além da dúvida razoável de modo que, uma vez presente frágeis indícios capazes de justificar a pronúncia, esta não deve ser imposta por expressa previsão legal nos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal.<sup>125</sup>

Portanto, compreende-se como imperativo que o judiciário reafirme compromisso com a devida aplicação do direito de modo que, apesar de utilizar do poder punitivo em busca da verdade dos fatos também vise preservar os direitos fundamentais do acusado durante todo o processo, não se permitindo a criação e aplicação de conceitos inconstitucionais que possam submetê-lo à um julgamento injusto e minar a essência do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>123</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 60. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

<sup>124</sup> GOULART, Fábio Rodrigues. **A Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11-13. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 22 nov. 2023

<sup>125</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set. 2023.

### 3.3. Estigma – Das consequências sociais

Em acréscimo, no presente segmento, investigaremos a interseção entre o estigma social no contexto do processo penal, com especial ênfase em aprofundar sua compreensão no curso desse processo quando o "*in dubio pro societate*" é adotado para pronunciar o réu, considerando que, nesta abordagem, ao preconizar a decisão em favor da sociedade diante de incertezas, não apenas viola o devido processo penal e da presunção da inocência, como também acarreta uma exposição injusta e intensa do acusado ao escrutínio popular.

A análise deste capítulo busca, portanto, esclarecer como a aplicação indiscriminada do referido princípio pode resultar na estigmatização precoce do acusado, contribuindo para uma narrativa de culpabilidade antes mesmo do veredicto final. Destacaremos como essa prática pode desencadear uma série de impactos negativos, tanto a nível individual quanto social, e questionaremos a compatibilidade desse enfoque com os princípios fundamentais da justiça e da presunção de inocência.

A priori, podemos compreender o estigma pode como um marcador socialmente construído que atribui uma qualidade negativa, depreciativa ou desonrosa a uma pessoa ou grupo com base em características percebidas como diferentes, incomuns, ou associadas a algum tipo de desvio social, seja real ou imaginado. Esse fenômeno implica na atribuição de estereótipos prejudiciais, resultando em uma forma de discriminação que afeta a maneira como a pessoa é percebida, tratada e integrada na sociedade.<sup>126</sup>

Bacila *apud* Rangel define-o como:

Estigma é um sinal ou marca que alguém possui, que recebe um significado depreciativo. No início era uma marca oficial gravada a fogo nas costas ou nos rostos das pessoas. Entretanto, não se trata somente de atributos físicos, mas também de imagem social que se faz de alguém para inclusive poder-se controlá-lo e até mesmo de linguagem de relações em que o estigma gera profundo descrédito e pode também ser entendido como defeito, fraqueza e desvantagem. Daí a criação absurda de duas espécies de seres: os estigmatizados e os normais, pois afinal, considera-se que o estigmatizado não é completamente humano.<sup>127</sup>

---

<sup>126</sup> THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Periódicos CAPES. Porto Alegre: 2006, p. 94-95. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>127</sup> BACILA, Carlos Roberto. Estigmas: um estudo sobre os preconceitos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 25 *apud* RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 772. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 12 out. 2023

Neste contexto, ao tratarmos do estigma social que recai grandemente sobre indivíduos submetidos a ação penal, em especial, o Tribunal do Júri, o compreendemos como um fenômeno complexo e multifacetado que transcende o âmbito jurídico, haja vista que, quando a vida pessoal de alguém se torna objeto de escrutínio público, as implicações vão além das paredes do tribunal.

A exposição pública de questões jurídicas pode resultar em um estereótipo que perdura mesmo após o desfecho do processo, já que a sociedade, não raras vezes, se fixa na narrativa construída em torno do julgamento, o que pode afetar a reputação, a integridade emocional bem como as oportunidades futuras da pessoa envolvida.<sup>128</sup>

É relevante destacar que, por meio da atribuição de rótulos, um indivíduo se vê submetido a uma exposição intensamente negativa, resultando na limitação de suas opções de comportamento social. Nesse contexto, a sociedade passa a impor a expectativa de que aquele rotulado adote consistentemente um comportamento desviante.<sup>129</sup>

É possível compreender que essa estigmatização social deriva de uma presunção automática de culpa. Desta forma, o estigma associado a um julgamento público pode persistir, tornando-se parte da identidade percebida da pessoa, independentemente do veredicto judicial.

O processo em si é uma pena, como já salientamos no capítulo antecedente, e, muitas vezes, resulta na absolvição “esquecendo-se de que no caminho fica uma vida destruída, estigmatizada. O processo penal em si mesmo produz uma carga grave e onerosa para o acusado, que culmina com o sofrimento da alma e a penitência do espírito.<sup>130</sup>

O indivíduo que enfrenta o tribunal, em um cenário profundamente angustiante, frequentemente é percebido como já condenado aos olhos de muitos. À frente dos julgadores, adquire uma nova identidade, uma construção social que suplanta sua identidade anterior, vista como uma mera manifestação acidental. Essa propensão à generalização é notória em diversos

---

<sup>128</sup> THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Periódicos CAPES. Porto Alegre: 2006, p.101-103. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/bus-cador-primo.html>. Acesso em: 27 nov. 2023.

<sup>129</sup> THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Periódicos CAPES. Porto Alegre: 2006, p. 103. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/bus-cador-primo.html>. Acesso em: 27 nov. 2023

<sup>130</sup> THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Periódicos CAPES. Porto Alegre: 2006, p.106 Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/bus-cador-primo.html>. Acesso em: 27 nov. 2023.

tribunais, manifestada em decisões irresponsáveis que se omitem na individualização das penas e negligenciam a humanidade daquele que cometeu o delito.<sup>131</sup>

Dessa forma, podemos entender que promover a valoração do devido processo legal e da presunção da inocência é um passo essencial para combater o estigma associado a julgamentos públicos. Isso porque, ao respeitar a dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal através da aplicação consciente dos citados princípios tende - se a reduzir os impactos sociais negativos associados ao polo passivo de um ação penal.

Assim, ao observar a presunção de inocência, o sistema judicial tende a adotar decisões mais favoráveis ao acusado quando presente a dúvida razoável, em atenção as premissas constitucionalmente previstas. Dessa forma, a presunção da inocência atua como uma salvaguarda essencial na busca por uma justiça, respeitando a dignidade humana e mitigando os impactos nefastos do estigma associado aos processos penais.

Por outro lado, com base nesta pesquisa, podemos concluir que a aplicação do princípio "*in dubio pro societate*" pode, paradoxalmente, contribuir para a criação e perpetuação de estigmas. Esse axioma, que se traduz na ideia de que em caso de dúvida, deve-se decidir a favor da sociedade, potencializa uma presunção automática de culpa, invertendo a lógica da presunção de inocência.

Isso porque quando o sistema judicial adota uma postura excessivamente favorável à sociedade em detrimento do acusado, pode-se influenciar a percepção pública, levando a uma rápida associação entre o indivíduo acusado e a culpabilidade, mesmo antes da conclusão do processo legal, efeito que se maximiza-se por se tratar do rito do julgamento de crimes dolosos contra a vida, que inevitavelmente (por sua gravidade) já confere uma desconfiança àqueles que acompanham seus desdobramentos.<sup>132</sup>

Entende-se, portanto, que aplicar esse termo ao término da primeira fase deste procedimento ante ausência de convencimento suficiente para auferir a autoria ou materialidade contribui para um ambiente propício para a formação de estigmas. Isso porque sua própria concepção já dispõe que mesmo presente a dúvida, deve – se encaminhar o acusado à um julgamento popular, alimentando a narrativa de que o acusado, ao enfrentar o processo legal, já é presumivelmente culpado.

---

<sup>131</sup> THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Periódicos CAPES. Porto Alegre: 2006, p.110. Disponível em: [https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodic os.capes.gov.br/index.php/busca-dor-primo.html](https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodic.os.capes.gov.br/index.php/busca-dor-primo.html). Acesso em: 27 nov. 2023

<sup>132</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 43. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

É imperativo reconhecer que os danos causados a uma pessoa submetida a um julgamento popular são, muitas vezes, irreparáveis. A natureza expositiva desse procedimento, aliada à presunção automática de culpa que pode decorrer da aplicação precipitada do referido princípio, coloca o acusado em uma posição de extrema vulnerabilidade. A exposição pública, por si só, pode resultar em estigmatização, afetando a reputação, a integridade emocional e as perspectivas futuras do indivíduo, mesmo que eventualmente seja considerado inocente.<sup>133</sup>

Encaminhar irresponsavelmente alguém a um julgamento popular, especialmente na ausência de um robusto arcabouço probatório, é um equívoco que vai além da esfera jurídica. Além de comprometer a justiça, essa abordagem negligente desconsidera o impacto profundo e duradouro que pode ser infligido à vida do acusado.

É essencial que o sistema judicial atue com responsabilidade, garantindo que a decisão de submeter alguém a um julgamento popular seja respaldada por evidências substanciais, preservando, assim, a dignidade e os direitos fundamentais do indivíduo.

---

<sup>133</sup> THISEN, Graciela Fernandes. **O processo penal e a cerimônia degradante**. Periódicos CAPES. Porto Alegre: 2006, p.90-93. Disponível em: [https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodic os.capes.gov.br/index.php/bus-cador-primo.html](https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodic.os.capes.gov.br/index.php/bus-cador-primo.html). Acesso em: 27 nov. 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que a tergiversação dos magistrados em decisões de pronúncia gera graves consequências tanto no meio jurídico como social. A aplicação do "*in dubio pro societate*" ao término do sumário da culpa, seja pela interpretação deturpada do artigo 413 do Código de Processo Penal ou convicções próprias, leva a um esvaziamento do próprio procedimento bifásico, tornando a decisão de pronúncia uma mera formalidade em vez da aplicação consistente e adequada da lei.

Isso porque, conforme estudado, desvirtua os métodos de valoração da prova em um momento crucial para a definição do curso do processo. O rebaixamento do standard probatório no sumário da culpa, por sua vez, acaba possibilitando equívocos interpretativos judiciais que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais.

Podemos subtrair que ao aplicar o adágio presente a dúvida razoável, corre-se o risco ainda de desconsiderar o critério da natureza específica dos crimes que competem ao Tribunal do Júri. Essa aplicação imprudente e contraditória, que afirma o desejo de preservar a competência do órgão, legitima a remessa de casos nos quais não há convencimento suficiente para auferir sua competência de julgamento.

Isso pode acarretar consequências significativas, uma vez ao desconsiderar as características específicas e os limites da competência do Júri, o sistema judicial coloca em risco a integridade do julgamento popular. Essa prática pode resultar em pronunciamentos de réus sem uma base sólida de indícios de autoria e materialidade, comprometendo a legitimidade e a credibilidade desse importante órgão judiciário.

É essencial, portanto, construir a conscientização jurídica de que a decisão proferir uma pronúncia não deve ser uma mera formalidade ou arbitrária, mas respaldada em elementos probatórios que, mesmo sendo mais brando do que os exigido para uma condenação, ainda sustentem uma probabilidade substancial dos fatos alegados na exordial acusatória.

A fase preparatória de formação de culpa tem como principal objetivo prevenir erros judiciários, no entanto, ao decidir pela pronúncia fundamentado no "*in dubio pro societate*", a tendência é que eles ocorram.

Portanto, essa pesquisa mostra como solução, uma necessidade de interpretação hierárquica do ordenamento jurídico de modo que a Constituição Federal e seus princípios, em especial o da presunção da inocência e do devido processo legal atuem como vetores a serem seguidos e resguardados pela norma infraconstitucional.

Isso porque, a aplicação do Código de Processo Penal a mercê de interpretação própria, independente da Lei Maior, põe em risco a estabilidade jurídica. Haja vista que, conforme demonstrado, sem sua constitucionalização, sobressai de forma autônoma e autossuficiente para positivar construções que violam as premissas do Estado democrático de Direito, possibilitando a abertura de precedentes problemáticos acerca da hermenêutica adotada.

Essa dinâmica possibilita que novas construções jurídicas sejam implementadas a partir de interpretações subjetivas e inconstitucionais dos dispositivos infralegais, contribuindo para um ambiente propício a arbitrariedades.

Portanto, ao fim deste trabalho, é possível perceber e afirmar que este adágio promove verdadeiro descrédito ao devido processo legal, bem como ao princípio da presunção da inocência em sua dupla dimensão.

Na dimensão interna, ele compromete o tratamento processual do réu, indo em contramão ao princípio *"in dubio pro reo"* e ao dever de tratamento do indivíduo durante o curso processual, gerando ainda uma inversão prejudicial da carga probatória, já que, com sua aplicação, corrobora-se com verdadeira “presunção da culpa” do acusado quando paira a dúvida razoável, ficando a cargo deste provar em julgamento popular sua inocência.

Em sua dimensão externa, o suposto princípio coloca o acusado sob um escrutínio público sem a devida consideração do conjunto probatório. Isso relega o réu ao estigma social antes mesmo de qualquer veredicto, minando a integridade do sistema legal e prejudicando a sua reputação mesmo que seja, ao fim, absolvido. Essa abordagem pode prejudicar não apenas a dignidade e a imagem do acusado, mas também a justiça do processo como um todo.

Nesse sentido, merece ressalva o fato de que o Conselho de Sentença é composto por pessoas comuns, sem um profundo conhecimento jurídico, que não tiveram contato direto com a fase de instrução preliminar. Portanto, cabe ao Juiz togado durante a primeira fase, analisar os fatos e a lei de maneira adequada, a fim de garantir que somente casos sólidos sejam remetidos ao júri, de modo que a pronúncia e o próprio sumário da culpa apropriem-se de seu significado original.

Mesmo diante deste cenário tumultuado e propenso a adotar uma abordagem mais punitiva para recuperar a confiabilidade agora abalada, o sistema judiciário deve se comprometer a restabelecer a fé da população por meio da correta aplicação da lei e da Constituição. Ele não deve ceder a uma postura populista para apaziguar as preocupações da sociedade à custa dos direitos e garantias do acusado.

Embora o judiciário deva estar atento às preocupações da sociedade, sua prioridade deve ser sempre assegurar que a justiça seja alcançada por meio de um processo justo e imparcial, no qual os princípios e direitos constitucionais sejam respeitados.

Demonstrou-se que os tribunais superiores não possuem entendimento pacificado acerca do uso do princípio. Contudo, é notável que se esse princípio fosse efetivamente incorporado ao sistema jurídico brasileiro, representaria uma clara regressão ao estágio inicial do direito penal, caracterizado pela estrita punição.

No processo comum, a mera presença de dúvida poderia servir como base para a condenação do acusado, e no caso do Tribunal do Júri, a dúvida seria suficiente para permitir a pronúncia do acusado. Isso significaria que a punição, que deveria ser baseada na certeza decorrente de provas concretas, seria agora relativizada e utilizada como uma ferramenta de opressão social.

Por fim, o presente trabalho buscou contribuir para o entendimento e a reflexão sobre a aplicação do adágio "*in dubio pro societate*" no contexto das decisões de pronúncia no sistema jurídico brasileiro, especialmente no Tribunal do Júri em uma análise crítica e aprofundada explorando seus impactos dentro e fora do processo penal. Essa análise vai além do simples exame da legislação, buscando compreender as nuances e implicações dessa abordagem.

As reflexões apresentadas não se limitam ao âmbito jurídico, estendendo-se aos desdobramentos sociais, destacando a relevância da Constituição Federal como guia interpretativo para a aplicação das normas penais e alertando para o risco de esvaziamento do procedimento bifásico caso a problemática abordada persista.

Essa análise contribui para um chamado à responsabilidade jurídica. Propõe que a justiça seja buscada por meio de um processo justo e imparcial, respeitando os princípios e direitos constitucionais.

Nesse sentido, instigamos uma reflexão profunda sobre os rumos do sistema jurídico brasileiro. Propomos que a busca por decisões justas e equânimes deve sobrepor-se a pressões externas por celeridade ou a interpretações deturpadas que possam comprometer os valores fundamentais da nossa democracia.

Ao enfatizar a necessidade de evitar retrocessos penal e social, defendemos que o respeito à presunção da não culpabilidade e ao devido processo legal é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Esses princípios não são apenas diretrizes normativas, mas sim alicerces essenciais que sustentam a confiança no sistema judiciário e a salvaguarda dos direitos individuais.

Portanto, este trabalho buscou não apenas identificar lacunas no atual entendimento e aplicação do "*in dubio pro societate*", mas também construir uma base sólida para discussões e ações que promovam uma justiça mais consciente, transparente e comprometida com a preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Conclui-se, assim, que a contribuição deste estudo reside não apenas na análise crítica do presente, mas na proposta de um olhar prospectivo sobre como nosso sistema jurídico pode evoluir para atender aos anseios de uma sociedade que almeja justiça sem sacrificar os valores que a sustentam.

Deste modo, é imperativo que o Poder Judiciário reafirme seu compromisso com a devida aplicação do direito, devendo portanto evitar a introdução de conceitos inconstitucionais, sejam decorrentes de interpretações deturpadas dos diplomas legais ou provindos de pressões externas por respostas e celeridade de modo a evitar o retrocesso penal e social, pois, o respeito a Carta Magna e a devida aplicação de seus princípios são pilares para a efetivação dos direitos individuais e para a construção de um ambiente jurídico mais justo, onde o equilíbrio entre a busca pela verdade não conflite com a proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2022. *E- book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em 10 out. 2023

BARROS, Kawillians Goulart; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Boletim Jurídico**. A principiologia penal como vetor de interpretação e o princípio do in dubio pro societate. Uberaba/MG, a. 29, n° 1523. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4556/a-principiologia-penal-como-vetor-interpretacao-principio-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 04 de out de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus nº 175639/ AC 2010/0104883-8**, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 20/03/2012, Data de Publicação: 11/04/2012). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21606370/inteiro-teor-2160637>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Informativo de Jurisprudência nº 493**. HC: 175639 AC 2010/0104883-8. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 20/03/2012, Data de Publicação: 11/04/2012). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/issue/view/1292/showToc>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus Nº 675153/GO 2021/0190972-8**, Data de Julgamento: 10/05/2022. Data de Publicação: 13/05/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523499776>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Agravo Regimental nos embargos de declaração no julgamento do Habeas Corpus Nº 734.927/ RS**. Data de Julgamento: 16/08/2022. Data de Publicação: 22/08/2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1527836593/decisao-monocratica-1527836623>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma) **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788457/SP**. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 13/05/2014. Data de Publicação: 28/05/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24978757>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 788288/GO**. Relatora: Min. Carmen Lucia. Data de Julgamento: 11/02/2014. Data de Publicação: 21/02/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24947135>. Acesso em: 16 out. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1304605/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 12/05/2021. Data de Publicação: 14/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1207795701/inteiro-teor-1207795730>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.067.392/CE** 0008910-91.2011.8.06.0000, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 26/03/2019. Data de Publicação: 02/07/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1100285706/inteiro-teor-1100285715>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sum\\_ula=2174](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sum_ula=2174). Acesso em 16 out. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/> Acesso em: 22 out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996. Disponível em: [https://www.academia.edu/8032356/Jose\\_Joaquim\\_Gomes\\_Canotilho\\_Direito\\_Constitucional](https://www.academia.edu/8032356/Jose_Joaquim_Gomes_Canotilho_Direito_Constitucional). Acesso em 21 out. 2023.

COSTA, Gustavo Roberto. **In dubio pro societate é realmente um princípio?**. *E-book*. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>. Acesso em: 10 out de 2023.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO**, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em: 06 out. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A Adoção do Adágio do In Dubio Pro Societate na Decisão de Pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em 11 out. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão da pronúncia baseada no in dubio pro societate**. Florianópolis: Emais Editora & Livraria Jurídica. 2. ed. 2021, p.100. DIAS, Paulo Thiago Fernandes. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=9ivFEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&ots=nNFO1titP\\_&sig=hF-4Z-0j6SafZZ\\_eefZHiBSWNj4&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=9ivFEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA9&ots=nNFO1titP_&sig=hF-4Z-0j6SafZZ_eefZHiBSWNj4&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em 21 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (2. Turma) **Recurso em Sentido Estrito - TJ-DF 07118306520198070007**. Relator: João Timóteo de Oliveira. Data de Julgamento: 15/04/2021. Data de Publicação: 27/04/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/1250643096/inteiro-teor-1250643107>. Acesso em 22 out. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. São Paulo, RT, 2002. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/> Acesso em 21 out. 2023.

GOULART, Fábio Rodrigues. **A Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em 22 nov. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-jorge-amado/direito-penal/manual-de-processo-penal-renato-brasileiro-2020/59969346/download/manual-de-processo-penal-renato-brasileiro-2020.pdf>. Acesso em 17 out. 2023.

LINS E SILVA, Evandro. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Sentença de Pronúncia., v. 8., n. 100, mar. 2001. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/144-124-Marco-2003](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_editorial/144-124-Marco-2003). Acesso em 21 out. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 10 out. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 1995. *E-book*. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual\\_direito\\_penal\\_mirabete\\_30.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual_direito_penal_mirabete_30.ed.pdf). Acesso em 20 out. 2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000832640>. Acesso em 19 out. 2023.

NICOLLIT, André Luiz. **Manual de processo penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/84628>. Acesso em: 10 out. 2023

NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-87 *apud* CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: Biblioteca Digital. Acesso em: 22 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitos\\_humanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php). Acesso em: 21 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universaldos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 21 out. 2023.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. **Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. Barueri, Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 20 nov. 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital/ <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Consultor Jurídico**. O uso da pedalada retórica chamada in dubio pro societate. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/limite-penal-uso-pedalada-retorica-chamada-in-dubio-pro-societate>. Acesso em: 19 out. 2023.

SANTOS, Vauledir Ribeiro; TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. **Exame da ordem**. ed. São Paulo: Método, 2010. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em 22 out. 2023.

SILVA, Evandro Uns e. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Sentença de pronúncia. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2881/>. Acesso em: 11 out. 2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, 2014 *apud* JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. *E-book*. Disponível em: Biblioteca Digital. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 20 nov. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 7<sup>a</sup> ed., Salvador: JusPodivm, 2016.